

Vida Interna

PROJECTO DE ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE PORTUGAL

**Versão aprovada em Conselho Geral
como Documento de Trabalho**

PREÂMBULO DO DECRETO-LEI DE APROVAÇÃO

Decreto-Lei n.º de

1. Decorridos mais de treze anos de vigência do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, que regulava não só a Ordem dos Advogados, mas introduzia disposições pioneiras e de relevante alcance sobre a carreira e profissão de advogado, urgente se torna adaptar as disposições então consagradas ao novo estado de coisas que resultou do exponencial aumento do número de advogados, efeito contemporâneo da proliferação de estabelecimentos de ensino apetrechados para conceder a licenciatura em Direito, e dos desafios que se colocam à Ordem dos Advogados e à profissão de advogado.

2. Pensada e estruturada para um universo mais restrito de advogados, carece urgentemente a Ordem de uma nova estrutura orgânica que permita dar resposta eficaz às três essenciais tarefas que deve prosseguir: a colaboração na administração da Justiça, a disciplina e tutela da profissão nos seus aspectos éticos e deontológicos e a formação dos advogados.

3. Por outro lado, estabelecem-se normas que, no seu conjunto, consagram um Estatuto próprio dos advogados, partindo da

consideração da Advocacia como profissão de interesse público e reconhecendo-se o advogado como órgão autónomo da administração da Justiça e da realização do Direito.

As normas inovadoras que, nesse contexto, se estabelecem, levam em conta os novos desafios que à profissão se colocam, de forma, nomeadamente, a dotá-la de competitividade num mercado alargado de serviços, sem perda da dignidade e independência que têm, necessariamente, de constituir os seus atributos fundamentais.

4. Considerou-se, ainda, conveniente a integração no Estatuto de normas, até agora avulsas, disciplinadoras das sociedades de advogados. Procedeu-se, nesse âmbito, a uma revisão e adaptação profundas das referidas normas, em face das necessidades e carências do actual regime disciplinador, manifestadas pelos advogados que, em número crescente, exercem a profissão em sociedade.

5. No concernente à formação e disciplina inova-se profundamente, aproveitando-se a experiência da aplicação intercalar de diplomas avulsos e simplificando-se a complexa transição disciplinar, sem perda das garantias de defesa do aguido.

6. Finalmente, levaram-se em conta as Directivas que, no âmbito da União Europeia, regulam a livre prestação de serviços e o estabelecimento de advogados, as normas resultantes do Código deontológico dos advogados da União Europeia e os acordos bilaterais que, neste âmbito, vigoram com os Países de Língua Oficial Portuguesa.

Nestes termos, ...

DISPOSIÇÕES PREAMBULARES

ARTIGO 1.º

É aprovado o ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE PORTUGAL, que faz parte do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 2.º

Com o início da vigência do presente diploma são revogados os Decretos-Lei n.º 84/84 de 16 de Março e 513-Q/79, de 26 de Dezembro.

TÍTULO I
DA ORDEM DOS ADVOGADOS

CAPÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 1.º
(DENOMINAÇÃO, NATUREZA E SEDE)

1. A Ordem dos Advogados é uma associação pública constituída pelos licenciados em Direito que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia.

2. A Ordem dos Advogados é independente dos Órgãos do Estado, exercendo e regulamentando, com inteira autonomia, as atribuições que lhe são conferidas.

3. A Ordem dos Advogados tem a sua sede em Lisboa.

ARTIGO 2.º
(ÂMBITO)

1. A Ordem dos Advogados, sem prejuízo das regras aplicáveis de Direito Comunitário, exerce as atribuições e competências que este Estatuto lhe confere em todo o território da República Portuguesa bem como, em relação aos advogados nela inscritos, ao exercício da profissão fora do território português.

2. Para o exercício das suas atribuições e competências, a Ordem dos Advogados estrutura-se geograficamente em Órgãos Nacionais e Regionais.

3. Geograficamente, os Órgãos Regionais abrangem as áreas seguintes:

- a) O Conselho Regional de Lisboa-Cidade, a área correspondente à Comarca de Lisboa;
- b) O Conselho Regional da Grande Lisboa, a área correspondente a todas as outras comarcas do Distrito Judicial de Lisboa, com exclusão das áreas abrangidas pelos distritos dos Açores e da Madeira;
- c) Os Conselhos Regionais do Porto e Coimbra, a área correspondente aos respectivos distritos judiciais;
- d) O Conselho Regional de Évora, a área correspondente ao respectivo distrito judicial, com exclusão da área abrangida pelo distrito, enquanto divisão administrativa, de Faro;
- e) O Conselho Regional de Faro, a área do distrito, enquanto divisão administrativa, de Faro;
- f) Os Conselhos Regionais dos Açores e da Madeira, as áreas correspondentes às respectivas Regiões Autónomas.

4. Os Conselhos Regionais de Lisboa-Cidade e Grande Lisboa têm a sua sede em Lisboa. Os restantes Conselhos Regionais estão sediados no Porto, Coimbra, Évora, Faro, Ponta Delgada e Funchal.

ARTIGO 3.º

(ATRIBUIÇÕES DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

1. Constituem atribuições da Ordem dos Advogados:

- a) defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias individuais;
- b) participar na administração da justiça;
- c) atribuir os títulos profissionais de Advogado e de Advogado Estagiário e regulamentar o acesso e exercício da profissão, bem como a formação profissional dos seus membros;
- d) afirmar e zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e promover o respeito pelos princípios deontológicos da profissão;

- e) defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros;
- f) reforçar a solidariedade entre os seus membros;
- g) exercer jurisdição disciplinar exclusiva sobre os advogados, sociedade de advogados e advogados estagiários;
- h) promover e colaborar no acesso ao conhecimento e aplicação do direito;
- i) contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do direito, devendo obrigatoriamente ser ouvida sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da Advocacia, ao patrocínio judiciário e à organização judiciária;
- j) contribuir para o estreitamento das ligações com todos os países e comunidades de cultura jurídica portuguesa, bem como com organismos congéneres estrangeiros;
- l) exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas por este Estatuto ou por outros preceitos legais;

2. Para a prossecução das atribuições a que se refere a alínea *a*) do número anterior, pode a Ordem dos Advogados suscitar a verificação da constitucionalidade de qualquer diploma legal.

3. É atribuição da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores a Segurança Social dos advogados, e nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 4.º

(REPRESENTAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

A Ordem dos Advogados é representada em juízo e fora dele pelo Bastonário, pelos Presidentes dos Conselhos Regionais, pelos Presidentes das Delegações ou pelos Delegados, conforme se trate de atribuições próprias ou, respectivamente, de atribuições do Conselho Geral, dos Conselhos Regionais ou das Delegações.

ARTIGO 5.º

(INTERVENÇÃO PROCESSUAL)

1. Para defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão e ao desempenho de cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados, quer se trate de responsabilida-

des que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem exercer os direitos de assistente ou conceder patrocínio em processos de qualquer natureza.

2. A Ordem dos Advogados, quando intervenha como assistente em processo penal, será representada por advogado diferente do constituído pelos demais assistentes, havendo-os.

ARTIGO 6.º (RECURSOS)

1. Dos actos praticados pelos órgãos da Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições cabem os recursos previstos no presente Estatuto.

2. O prazo de interposição de recursos é de oito dias, quando outro especial não seja assinalado.

3. Cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos gerais de direito, dos actos administrativos dos órgãos da Ordem dos Advogados.

ARTIGO 7.º (CORRESPONDÊNCIA E REQUISIÇÃO OFICIAL DE DOCUMENTOS. DEVER DE COLABORAÇÃO)

1. No exercício das suas atribuições podem os órgãos da Ordem dos Advogados corresponder-se com quaisquer entidades públicas, nomeadamente, tribunais, e requisitar, sem pagamento de despesas, cópias, certidões, informações, esclarecimentos e processos judiciais ou administrativos, em confiança, nos mesmos termos em que os tribunais judiciais os podem requisitar e em que devem ser satisfeitos.

2. Os particulares têm o dever de colaborar com a Ordem dos Advogados no exercício das atribuições desta, quer testemunhando, quer prestando informações, quer apresentando documentos que não sejam de natureza secreta ou confidencial e que lhes sejam solicitados.

3. As determinações dos órgãos da Ordem, com vista ao cumprimento do dever de colaboração referido no número anterior, são equiparadas a mandados legítimos de autoridades competentes, para efeitos de aplicação do artigo 348.º do Código Penal.

ARTIGO 8.º
(INSTALAÇÕES E REUNIÕES)

1. Em todos os Tribunais haverá salas destinadas aos órgãos e serviços da Ordem dos Advogados ou de apoio a advogados.
2. No mesmo local se reunirão os advogados sempre que o entendam.

ARTIGO 9.º
(LIVROS E IMPRESSOS)

Todos os livros e impressos destinados ao expediente dos serviços da Ordem dos Advogados devem ser conformes aos modelos aprovados pelo Conselho Geral.

ARTIGO 10.º
(ISENÇÃO DE CUSTAS E ENCARGOS)

1. A Ordem dos Advogados pode requerer e alegar em todo e qualquer Tribunal e instância em papel timbrado próprio e está isenta de custas ou quaisquer outros encargos em qualquer processo em que intervenha, seja qual for a posição processual em que se apresente.
2. Todos e quaisquer actos notariais ou de registo predial, bem como todas e quaisquer certidões, judiciais ou não, ou públicas — formas requeridas — pela Ordem, estão inteiramente isentos de emolumentos, taxas e imposto de selo.

CAPÍTULO II
Dos órgãos da Ordem dos Advogados

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 11.º
(ÓRGÃOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

1. A Ordem dos Advogados prossegue as suas atribuições através de órgãos próprios.

2. São órgãos deliberativos e executivos da Ordem dos Advogados:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Bastonário;
- c) O Conselho Geral;
- d) As Assembleias Regionais;
- e) Os Conselhos Regionais;
- f) As Assembleias de Comarca;
- g) As Delegações e os Delegados.

3. São órgãos jurisdicionais da Ordem dos Advogados:

- a) O Conselho Superior;
- b) Os Conselhos de Ética e Disciplina.

4. São, ainda, órgãos consultivos da Ordem dos Advogados o Congresso e o Conselho Consultivo.

ARTIGO 12.º

(DO EXERCÍCIO DOS CARGOS)

1. Os titulares eleitos dos Órgãos da Ordem dos Advogados exercerão o mandato por um período de três anos civis.

2. Não é permitida a reeleição do Bastonário para um terceiro mandato consecutivo, nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

3. Só são reelegíveis em mandato consecutivo dois terços dos membros dos órgãos colegiais.

4. Os titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados serão remunerados ou não, nos termos que forem deliberados pela Assembleia Geral.

ARTIGO 13.º

(QUEM PODE SER BASTONÁRIO E MEMBRO DOS CONSELHOS)

1. Só podem ser eleitos ou designados para Bastonário da Ordem os advogados com inscrição em vigor e sem qualquer punição de carácter disciplinar superior à de advertência e, para os res-

tantes órgãos, com inscrição em vigor e sem punição superior à de censura.

2. Só podem ser eleitos para os cargos de Bastonário e de membros do Conselho Superior os advogados com, pelo menos, 15 anos de exercício da profissão; para membros do Conselho Geral e dos Conselhos de Ética e Disciplina os Advogados com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão e para membros dos Conselhos Regionais com, pelo menos, 5 anos.

ARTIGO 14.º
(APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS)

1. Excepto quanto às Delegações, a eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados depende da apresentação de propostas de candidaturas, que devem ser efectuadas perante o Bastonário em exercício até 15 de Outubro do ano imediatamente anterior ao do início do triénio subsequente.

2. As propostas são subscritas por um mínimo de 200 advogados com inscrição em vigor, quanto às candidaturas para Bastonário, para o Conselho Superior e para o Conselho Geral; por um mínimo de 100 advogados, quanto às candidaturas para os Conselhos de Ética e Disciplina de Lisboa e Porto e Regionais de Lisboa e Porto, e por um mínimo de 20 advogados, quanto às candidaturas para os restantes Conselhos de Ética e Disciplina e Regionais.

3. As propostas de candidatura para Bastonário e para o Conselho Geral deverão ser apresentadas em conjunto, acompanhadas das linhas gerais do respectivo programa.

4. As propostas de candidaturas para o Conselho Superior e para os Conselhos Regionais e para os Conselhos de Ética e Disciplina devem indicar o candidato a Presidente do respectivo órgão.

5. As assinaturas dos advogados proponentes devem ser autenticadas pelo Conselho Regional ou pelas delegações da comarca do respectivo domicílio profissional, ou ser acompanhadas de menção do número do Bilhete de Identidade e da Cédula profissional e da fotocópia dos mesmos.

6. As propostas de candidatura devem conter declaração de aceitação de todos os candidatos, com a assinatura autenticada pela forma referida no n.º 5 deste artigo.

7. A apresentação de candidaturas tem lugar até 30 dias antes da data designada para a eleição. Quando não seja apresentada qualquer candidatura para os órgãos cuja eleição depende dessa formalidade, o Bastonário declara sem efeito a convocatória da assembleia ou o respectivo ponto da ordem do dia e, concomitantemente, designa data para a nova convocação da respectiva assembleia, entre 90 e 120 dias após o dia anteriormente indicado para a eleição.

8. Na hipótese prevista no número anterior, os membros em exercício continuam em funções até à tomada de posse dos novos membros eleitos.

9. Se não for apresentada qualquer lista, o órgão cessante deverá apresentar uma, com dispensa do estabelecido no n.º 2, no prazo de 8 dias após a perempção do prazo para apresentação das listas nos termos gerais.

ARTIGO 15.º (DATA DAS ELEIÇÕES)

1. A eleição para os diversos órgãos das Ordem dos Advogados realizar-se-á entre 30 de Novembro e 15 de Dezembro, na data que for designada pelo Bastonário.

2. As eleições para Bastonário, Conselho Geral, Conselho Superior, Conselhos de Ética e Disciplina e Conselhos Regionais terão sempre lugar na mesma data.

3. As mesas eleitorais podem subdividir-se em secções eleitorais.

ARTIGO 16.º (VOTO)

1. Apenas têm voto os advogados com inscrição em vigor.

2. O voto é individual, secreto e obrigatório, podendo ser exercido pessoalmente ou por correspondência, dirigido, conforme for o caso, ao Bastonário ou ao Conselho Regional.

3. No caso de voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante autenticada pela forma referida no n.º 5 do art. 14.º.

4. O Advogado que deixar de votar sem motivo justificado perderá o direito a ser eleito para qualquer cargo da Ordem nos dois actos eleitorais seguintes da mesma natureza daquele a que faltou.

5. A justificação da falta deverá ser apresentada pelo interessado, sem dependência de qualquer notificação, no prazo de 15 dias a partir da data da eleição, em carta dirigida ao Conselho de Ética e Disciplina respectivo.

ARTIGO 17.º
(MÉTODO DE ELEIÇÃO)

1. O Bastonário, os Vogais do Conselho Geral e os membros dos Conselhos Regionais são eleitos por maioria dos votos expressos.

3. Os membros do Conselho Superior, os membros dos Conselhos de Ética e Disciplina e os delegados à Assembleia Geral são eleitos pelo método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, sendo, dentro de cada lista, os mandatos conferidos aos candidatos pela respectiva ordem de sequência.

ARTIGO 18.º
(OBRIGATORIEDADE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES)

Constitui dever do advogado o exercício de funções nos órgãos da Ordem dos Advogados para que tenha sido eleito ou designado, constituindo falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada aceite pelo Conselho Superior ou, quanto aos delegados, pelo Conselho de Ética e Disciplina respectivo.

ARTIGO 19.º
(RENÚNCIA AO CARGO E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES)

1. Quando sobrevenha motivo relevante, pode o advogado titular de cargo nos órgãos da Ordem dos Advogados solicitar ao Conselho Superior a aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária do exercício de funções, salvo quanto aos delegados, que a poderão solicitar ao Conselho de Ética e Disciplina respectivo.

2. O pedido será sempre fundamentado e o motivo apreciado pelos órgãos referidos no número anterior.

ARTIGO 20.º

(PERDA DE CARGOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS)

1. O advogado eleito ou designado para o exercício de funções em órgãos da Ordem dos Advogados deve desempenhá-las com assiduidade e diligência.

2. Perde o cargo o advogado que não exerça, sem motivo justificado, as respectivas funções com assiduidade e diligência ou dificulte o funcionamento do órgão da Ordem dos Advogados a que pertença.

3. A perda do cargo nos termos deste artigo será determinada pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por três quartos dos votos dos respectivos membros.

4. A perda do cargo de Delegado depende de deliberação do Conselho Regional que o tenha designado, tomada por três quartos dos votos dos respectivos membros.

ARTIGO 21.º

(EFEITOS DAS PENAS DISCIPLINARES NO EXERCÍCIO DE CARGOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS)

1. O mandato para o exercício do cargo de Bastonário caduca quando o seu titular seja punido disciplinarmente com pena superior à de advertência e por efeito de a respectiva decisão se ter tornado definitiva.

2. O mandato para o exercício de qualquer outro cargo electivo na Ordem dos Advogados caduca quando o respectivo titular seja punido disciplinarmente com pena superior à de censura e por efeito do trânsito em julgado da respectiva decisão.

3. No caso dos números antecedentes, ocorrendo suspensão preventiva ou decisão disciplinar condenatória de que seja interposto recurso, o titular do cargo fica suspenso do exercício de funções até que a decisão se torne definitiva.

ARTIGO 22.º

(SUBSTITUIÇÃO DO BASTONÁRIO)

1. No caso de morte, renúncia, perda ou caducidade do mandato, ou outro impedimento permanente do Bastonário, o 1.º Vice-Presidente do Conselho Geral convoca, para os 15 dias posterior-

res à verificação do facto impeditivo uma reunião do Conselho Geral, a qual deve deliberar sobre a verificação do facto impeditivo e proceder à eleição, de entre os seus membros, de um novo Bastonário.

2. Se qualquer dos factos referidos no n.º 1 deste artigo ocorrer, ou se o período de 15 dias assinalado no mesmo número findar, em férias judiciais, o termo inicial do referido prazo conta-se a partir do primeiro dia útil após as férias.

3. Até à posse do novo Bastonário e em todos os casos de impedimento temporário, exerce as funções o 1.º vice-presidente do Conselho Geral; na sua falta, o 2.º vice-presidente do mesmo Conselho e, na falta deste, o 3.º Vice-Presidente.

ARTIGO 23.º

(SUBSTITUIÇÃO DOS PRESIDENTES DOS ÓRGÃOS COLEGIAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

1. No caso de morte, renúncia, perda ou caducidade do mandato ou impedimento permanente de um Presidente de órgão colegial da Ordem dos Advogados, o respectivo órgão elege, na primeira sessão ordinária subsequente ao facto, de entre os seus membros, um presidente e designa, de entre os advogados elegíveis inscritos nos competentes quadros da Ordem dos Advogados, um novo membro do referido órgão.

2. À substituição prevista neste artigo aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 22.º quanto à prévia verificação do facto impeditivo.

3. Até à posse do novo presidente eleito e em todos os casos de impedimento temporário, exercem as funções de presidente o 1.º Vice-Presidente do respectivo órgão, ou, na falta deste, o 2.º Vice-Presidente e, na falta deste, o 3.º Vice-Presidente, havendo-o, e, na sua falta, o membro do órgão mais antigo no exercício da profissão.

ARTIGO 24.º

(SUBSTITUIÇÃO DOS RESTANTES MEMBROS DOS ÓRGÃOS COLEGIAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

1. No caso de morte, renúncia, perda ou caducidade do mandato ou outro impedimento permanente ou temporário dos membros eleitos do Conselho Geral ou dos Conselhos Regionais, são os

substitutos designados pelos restantes membros em exercício do respectivo órgão, de entre os advogados elegíveis, inscritos nos competentes quadros.

2. No caso de impedimento permanente ou temporário de qualquer membro do Conselho Superior, dos membros dos Conselhos de Ética e Disciplina ou dos delegados à Assembleia Geral, será ele substituído pela ordem de sequência dos candidatos que constem da lista a que pertencia o substituído.

3. Na falta destes, são os substitutos designados nos termos do n.º 1, quanto aos membros do Conselho Superior e dos Conselhos de Ética e Disciplina e, quanto a delegados para a Assembleia Geral, pelos membros das outras listas, com observação das regras da proporcionalidade prevista no n.º 3 do art. 17.º.

4. Às substituições previstas neste artigo aplica-se o disposto no n.º 1 do art. 22.º quanto à prévia verificação do facto impeditivo e oportunidade da substituição, em caso de impedimentotemporário.

ARTIGO 25.º

(MANDATO DOS SUBSTITUTOS)

1. Nos casos de impedimento permanente, os membros eleitos ou designados em substituição exercem funções até ao termo do mandato do substituído.

2. Nos casos de impedimento temporário, os substitutos exercem funções pelo tempo de impedimento.

ARTIGO 26.º

(HONRAS, TÍTULOS HONORÍFICOS E ISENÇÃO DE NOMEAÇÃO OFICIOSA)

1. O advogado que tenha exercido cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados conserva honorariamente a designação correspondente ao cargo mais elevado que haja ocupado.

2. O advogado que exerça ou haja exercido cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados tem direito a usar a insígnia correspondente, nos termos do respectivo regulamento.

3. O advogado que desempenhe ou tenha desempenhado funções nos Conselhos da Ordem dos Advogados e na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, fica isento de prestar

quaisquer serviços de nomeação oficiosa, enquanto se encontrar no exercício dos cargos e nos 10 anos subsequentes. De igual isenção beneficia o advogado membro de uma Delegação ou Delegado da Ordem dos Advogados, enquanto se mantiver em exercício do cargo.

4. Poderá ser atribuído o título de Advogado Honorário a advogado que se tenha distinguido no exercício da profissão, ou na defesa dos direitos liberdades e garantias individuais e do Estado de Direito, mediante deliberação do Conselho Geral, nos termos do artigo 37.º alínea Z) deste Estatuto.

ARTIGO 27.º
(TRATAMENTO)

1. Nas cerimónias oficiais, o Bastonário da Ordem dos Advogados tem honras e tratamentos idênticos aos devidos ao Procurador-Geral da República, sendo colocado imediatamente à sua esquerda.

2. Para os efeitos do número anterior, os membros do Conselho Superior e do Conselho Geral e os presidentes dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados são equiparados aos Juizes Conselheiros, os membros dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Ética e Disciplina aos Juizes Desembargadores, e os restantes advogados aos Juizes de Direito.

3. A equiparação constante dos números anteriores releva também para efeitos da determinação da competência dos tribunais em razão da hierarquia para conhecer das acções contra advogados.

SECÇÃO II
DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS E EXECUTIVOS
DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SUBSECÇÃO I
Da Assembleia Geral da Ordem dos Advogados

ARTIGO 28.º
(DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA)

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da Ordem dos Advogados.

2. Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem.

3. Compete, em particular, à Assembleia Geral a aprovação do Relatório e Contas do exercício, apresentadas pelo Bastonário e Conselho Geral, bem como a aprovação do Orçamento e Plano de Actividades para o ano seguinte.

ARTIGO 29.º
(COMPOSIÇÃO)

1. A Assembleia Geral é composta por todos os advogados com inscrição em vigor.

2. A Assembleia Geral pode funcionar em plenário ou por delegados eleitos.

3. A Assembleia Geral funciona em plenário para a eleição do Bastonário, do Conselho Geral e do Conselho Superior. Poderá ainda reunir quando o Conselho Geral e o Conselho Superior assim fundamentadamente o deliberarem, em reunião conjunta, ou quando a sua convocação seja requerida ao Bastonário por advogados representando pelo menos um décimo dos advogados com a inscrição em vigor na Ordem, desde que a ordem de trabalhos seja legal e conexas com os interesses da profissão.

4. A Assembleia Geral funciona por delegados eleitos para os restantes assuntos.

5. Os delegados à Assembleia Geral serão eleitos pelas assembleias regionais, por períodos de 3 anos, simultaneamente com a eleição trienal do Conselho Regional, na proporção de 1 delegado por cada 100 advogados inscritos no respectivo conselho.

6. As candidaturas para a eleição dos delegados à Assembleia Geral serão apresentadas perante o Presidente do Conselho Regional respectivo.

7. Às eleições para delegados à Assembleia Geral aplica-se o disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5, e 6 do artigo 14.º com as devidas adaptações.

8. A votação na Assembleia Geral é, em regra, individual e presencial, podendo, no entanto, em casos especiais referidos na

respectiva convocatória ou previstos neste Estatuto, ser admitido o voto secreto ou por correspondência.

ARTIGO 30.º
(ASSEMBLEIA GERAL PLENÁRIA)

1. A Assembleia Geral plenária reúne ordinariamente de 3 em 3 anos, para eleição do Bastonário, dos membros do Conselho Geral e dos membros do Conselho Superior.

2. A Assembleia Geral plenária reúne extraordinariamente, por convocação do Bastonário, sempre que se verifique o disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo anterior.

3. As Assembleias Gerais Plenárias Ordinárias, ou as Extraordinárias em que o voto por correspondência haja sido admitido, serão convocadas também através de avisos enviados a todos os advogados, acompanhados de boletins de voto correspondentes às candidaturas admitidas ou aos assuntos sobre os quais o voto deva recair.

ARTIGO 31.º
(ASSEMBLEIA GERAL POR DELEGADOS)

1. A Assembleia Geral por delegados reúne em data a fixar pelo Bastonário, até 30 de Abril de cada ano, para discussão e aprovação do relatório e contas do Conselho Geral e entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro, para discussão e aprovação do Orçamento e Plano de Actividades para o ano seguinte.

2. A Assembleia Geral por delegados reúne extraordinariamente a requerimento do Conselho Superior, do Conselho Geral ou de um quarto dos delegados eleitos, dirigido ao Bastonário.

ARTIGO 32.º
(CONVOCAÇÃO)

1. A Assembleia Geral é convocada pelo Bastonário com a antecedência de, pelo menos, 15 dias em relação à data marcada, por meio de anúncios publicados em dois jornais de grande circulação em cada uma das sedes dos Conselhos Regionais.

2. Até 10 dias antes da data designada para a reunião das Assembleias Gerais a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, são enviados para os escritórios de todos os Delegados exemplares do relatório de contas e do Orçamento e Plano de Actividades, consoante o caso.

3. As Assembleias Gerais previstas no n.º 2 do artigo anterior são convocadas para dentro de 45 dias a contar da data do requerimento, desde que a ordem de trabalhos seja legal e se contenha nas atribuições da Ordem dos Advogados.

ARTIGO 33.º
(EXECUTORIEDADE DAS DELIBERAÇÕES
DAS ASSEMBLEIAS GERAIS)

As deliberações das Assembleias Gerais não eleitorais só são executórias quando as despesas a que devam dar lugar tiverem cabimento em orçamento ou crédito extraordinário prévia e devidamente aprovado.

SUBSECÇÃO II
Do bastonário

ARTIGO 34.º
(PRESIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

O Bastonário é o Presidente da Ordem dos Advogados e, por inerência, Presidente da Assembleia Geral e do Conselho Geral.

ARTIGO 35.º
(COMPETÊNCIA)

1. Compete ao Bastonário:
 - a) representar a Ordem dos Advogados em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania;
 - b) tutelar, com o Conselho Geral, os institutos integrados na Ordem dos Advogados;
 - c) dirigir os serviços da Ordem dos Advogados de âmbito nacional e convocar as reuniões dos órgãos da Ordem dos

Advogados que lhe competir fazer nos termos destes Estatutos;

- d) velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos e zelar pela realização das atribuições conferidas à Ordem e aos seus respectivos órgãos;
- e) fazer executar as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Superior e do Conselho Geral e dar seguimento às recomendações do Congresso;
- f) promover a cobrança das receitas da Ordem dos Advogados, autorizar despesas orçamentais e promover a abertura de créditos extraordinários, quando necessários;
- g) apresentar anualmente ao Conselho Geral o projecto de Orçamento e o Plano de Actividades para o ano seguinte, as contas do ano anterior e o relatório sobre as actividades anuais;
- h) promover, por iniciativa própria ou a solicitação dos Conselhos da Ordem dos Advogados, os actos necessários ao patrocínio dos advogados ou para que a Ordem se constitua assistente, nos termos previstos no art. 5.º;
- i) cometer a qualquer órgão ou a membros da Ordem dos Advogados a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias que interessem às atribuições da Ordem;
- j) dirigir quaisquer publicações periódicas da Ordem dos Advogados ou indicar advogado de reconhecida competência para essas funções;
- l) assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, só tendo, porém, direito a voto nas reuniões da Assembleia Geral e do Conselho Geral;
- m) usar o voto de qualidade, em caso de empate, em todos os órgãos colegiais a que presida com direito de voto;
- n) interpor recurso para o Conselho Superior das deliberações de quaisquer órgãos da Ordem dos Advogados, incluindo o Conselho Geral, que julgue contrárias às leis e regulamentos ou aos interesses da Ordem dos Advogados ou dos seus membros e que, para isso, lhe terão de ser

notificadas, salvo se tomadas em reuniões a que tenha presidido e na qual não tenha votado vencido;

- o)* exercer, em casos urgentes, as atribuições do Conselho Geral;
- p)* exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhe confirmam.

2. O Bastonário pode delegar em qualquer membro do Conselho Geral alguma ou algumas das suas atribuições.

3. O Bastonário pode, também, com o acordo do Conselho Geral, delegar a representação da Ordem dos Advogados ou atribuir funções especificamente determinadas a qualquer advogado.

SUBSECÇÃO III Do Conselho Geral

ARTIGO 36.º (COMPOSIÇÃO E SEDE)

1. O Conselho Geral é presidido pelo Bastonário e composto por 16 vogais eleitos directamente pela Assembleia Geral, sendo, pelo menos, 4 advogados inscritos pelo Conselho Regional de Lisboa-Cidade, 2 pelo Conselho Regional da Grande Lisboa, 3 pelo Conselho Regional do Porto, 2 pelo Conselho Regional de Coimbra e 2 pelos restantes Conselhos Regionais.

2. Na primeira sessão de cada triénio, o Conselho Geral elege, de entre os seus membros, 3 vice-presidentes, 2 secretários e um tesoureiro.

3. O Conselho Geral funciona em sessão plenária, e em comissão executiva.

4. A comissão executiva do Conselho Geral é composta pelo Bastonário, pelos vice-presidentes e pelo tesoureiro.

5. O Conselho Geral, em reunião plenária, pode deliberar constituir secções, definir as competências que nelas delega e a sua composição, nomeando os respectivos presidentes.

6. O Bastonário pode, quando julgar conveniente, convocar para as reuniões plenárias do Conselho Geral o Presidente do Con-

selho Superior e os Presidentes dos Conselhos Regionais que, nesse caso, terão direito de voto.

ARTIGO 37.º

(COMPETÊNCIA DO CONSELHO GERAL, EM PLENÁRIO)

Compete ao Conselho Geral, em reunião plenária, para além de outras atribuições específicas que as leis e os regulamentos lhe confirmam:

- a) definir a posição da Ordem dos Advogados perante os órgãos de soberania e da Administração Pública no que se relacione com a defesa do Estado de Direito, dos direitos e garantias individuais dos cidadãos, da administração da justiça e da profissão de advogado.
- b) emitir parecer sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário e, em geral, sobre os diplomas que para o efeito lhe sejam submetidos pelos órgãos de soberania e propor as alterações legislativas que entenda convenientes;
- c) deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão e aos interesses dos advogados, que não estejam cometidos a outros órgãos;
- d) confirmar a inscrição, efectuada preparatoriamente pelo Conselho Regional respectivo, dos advogados e advogados estagiários;
- e) exercer a função regulamentar da Ordem, elaborando e aprovando os Regulamentos que considerar necessários ao bom funcionamento da Ordem, à inscrição, formação e exercício da profissão de advogado, bem como o seu próprio Regulamento;
- f) formular recomendações de modo a procurar uniformizar, quanto possível, a actuação dos diversos Conselhos Regionais;
- g) discutir e aprovar os pareceres elaborados pelos seus membros e os solicitados pelo Bastonário ou pelo Conselho Geral a outros advogados;
- h) fixar o valor das quotas a pagar pelos advogados, bem como os emolumentos, honorários ou taxas que possam

ser devidos por serviços prestados pela Ordem ou pelos seus órgãos.

- i) criar comissões, permanentes ou eventuais, para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse da Ordem dos Advogados;
- j) nomear os advogados que, em representação da Ordem dos Advogados, devam integrar comissões eventuais ou permanentes;
- l) submeter à aprovação da Assembleia Geral o Orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o relatório sobre as actividades anuais que lhe forem apresentados pelo Bastonário, dentro dos prazos fixados na lei ou em Regulamento;
- m) abrir créditos extraordinários, quando seja manifestamente necessário;
- n) autorizar despesas, tanto por conta do Orçamento Geral da Ordem como de créditos extraordinários;
- o) aceitar doações e legados feitos à Ordem dos Advogados e administrá-los, se não forem destinados a serviços e instituições dirigidas por qualquer Conselho Regional ou Delegação;
- p) alienar ou onerar bens e contrair empréstimos;
- q) prestar patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dela, quando para isso seja solicitado pelo Conselho Regional ou Delegação competente e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se os advogados ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao Conselho Superior ou ao Conselho Geral;
- r) deliberar sobre a instauração ou defesa em quaisquer procedimentos judiciais em que a Ordem dos Advogados tenha interesse processual ou sobre a confissão, desistência ou transacção nos mesmos;
- s) delegar competências na comissão executiva, nas secções ou em qualquer dos seus membros;
- t) suspender ou cancelar as inscrições de advogado e advogado estagiário;
- u) deliberar sobre a renúncia do cargo de Bastonário.

- v) proceder à substituição do Bastonário em caso de impedimento permanente, nos termos do artigo 22.º.
- x) deliberar sobre a realização do Congresso dos Advogados Portugueses.
- z) Conferir o título de Advogado Honorário a advogados que tenham deixado a advocacia, depois de a haverem exercido distintamente durante, pelo menos, 20 anos e se tenham assinalado como juristas eminentes.

ARTIGO 38.º

(COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA)

Compete à comissão executiva:

- a) executar as deliberações tomadas pelo Conselho Geral e propor ao mesmo novas deliberações.
- b) manter actualizados os quadros dos Advogados Honorários, dos advogados e advogados estagiários;
- c) cobrar as receitas gerais da Ordem dos Advogados quando a cobrança não pertença aos Conselhos Regionais ou Delegações e as dos Institutos pertencentes à Ordem dos Advogados;
- d) arrecadar e distribuir receitas;
- e) satisfazer despesas autorizadas;
- f) fixar os subsídios de deslocações dos membros dos Conselhos;
- g) exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Geral em plenário.

ARTIGO 39.º

(REUNIÕES)

1. O Conselho Geral, em plenário, reúne por convocação do Bastonário e por iniciativa deste ou a solicitação, por escrito, de um terço dos seus membros e, pelo menos, uma vez por mês.

2. A comissão executiva reúne quando convocada pelo Bastonário e, pelo menos, uma vez de quinze em quinze dias.

ARTIGO 40.º
(SECÇÕES)

As secções, se criadas pelo Conselho Geral em plenário e no âmbito da sua competência delegada, reúnem quando convocadas pelo seu Presidente.

SUBSECÇÃO IV
Das Assembleias Regionais

ARTIGO 41.º
(ASSEMBLEIAS REGIONAIS)

Em cada área de competência de um Conselho Regional funciona uma Assembleia Regional constituída por todos os advogados inscritos por esse Conselho Regional e com a inscrição em vigor.

ARTIGO 42.º
(REUNIÕES DAS ASSEMBLEIAS REGIONAIS)

1. As Assembleias Regionais reúnem ordinariamente para a eleição do respectivo Conselho Regional e do Conselho de Ética e Disciplina, para discussão e aprovação do orçamento do Conselho Regional e para a discussão e aprovação do respectivo relatório e contas.

2. As Assembleias Regionais são convocadas e presididas pelo respectivo Presidente do Conselho Regional.

3. À convocação e funcionamento das Assembleias Regionais aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 29 n.º 8 e 30 n.º 3. Subsecção V – Dos Conselhos Regionais

ARTIGO 43.º
(CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO)

1. Em cada área territorial em que a Ordem dos Advogados se estrutura, nos termos do artigo 2.º deste Estatuto, funciona um Conselho Regional, constituído pelo presidente e 20 membros no

de Lisboa-Cidade, 15 no do Porto, e 7 nas áreas territoriais da Grande Lisboa e Coimbra e 5 nas restantes áreas territoriais.

2. Na primeira sessão do triénio, cada Conselho Regional elege de entre os seus membros um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro à excepção dos Conselhos Regionais de Lisboa-Cidade e Porto, que elegem, respectivamente, 3 e 2 vice-presidentes.

3. Nos Conselhos Regionais de Lisboa-Cidade e Porto haverá, obrigatoriamente, uma comissão executiva que é composta pelo presidente, pelos vice-presidentes e pelo tesoureiro.

4. O Conselho Regional funciona em sessão plenária, e, nas áreas territoriais de Lisboa e Porto, também em comissão executiva.

5. O Conselho Regional, em sessão plenária, pode ainda deliberar constituir secções, definindo a respectiva composição e competências e nomeando os respectivos presidentes.

ARTIGO 44.º
(COMPETÊNCIAS)

1. Compete a cada um dos Conselhos Regionais:

- a) definir a posição do Conselho Regional naquilo que se relacione com a defesa do Estado de Direito, dos direitos e garantias individuais, e da defesa da profissão de advogado, transmitindo-a ao Conselho Geral;
- b) emitir pareceres sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral, quando lhe sejam solicitados pelo Conselho Geral;
- c) velar pela dignidade e independência da Ordem dos Advogados e assegurar o respeito dos direitos dos advogados nele inscritos, defendendo os que não sejam nem tenham sido membros do Conselho Superior ou do Conselho Geral e hajam sido ofendidos no exercício da profissão ou por causa dela;
- d) enviar ao Conselho Geral, no mês de Novembro de cada ano, relatórios sobre a administração da justiça, o exercício da advocacia e as relações desta com as magistraturas judiciárias, na respectiva área territorial;

- e) cooperar com os demais órgãos da Ordem dos Advogados e suas comissões na prossecução das respectivas atribuições;
- f) pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitem no âmbito da sua competência territorial;
- g) deliberar sobre a instalação de serviços e institutos não administrados directamente pelo Conselho Geral para actuar na respectiva área territorial, dando conhecimento ao mesmo Conselho Geral dessa instalação.
- h) instalar e manter conferências e sessões de estudo;
- i) submeter à aprovação da Assembleia Regional e do Conselho Geral o orçamento para o ano seguinte, as contas do ano anterior e o relatório sobre as actividades anuais, dentro dos prazos fixados na lei ou em regulamento.
- j) receber do Conselho Geral a parte que lhe caiba nas contribuições dos advogados para a Ordem dos Advogados, cobrar directamente as receitas próprias do Conselho Regional e dos serviços e institutos a seu cargo e autorizar despesas, nos termos do orçamento e de créditos extraordinários aprovados;
- l) abrir créditos extraordinários, quando seja necessário;
- m) proceder à inscrição preparatória dos advogados e dos advogados estagiários da respectiva área territorial;
- n) convocar Assembleias de Comarca quando tenha sido excedido o prazo para a respectiva convocação e tomar as demais providências necessárias para assegurar o funcionamento permanente das Delegações;
- o) decidir sobre o pedido de renúncia e de suspensão temporária de funções dos Delegados;
- p) nomear Delegados;
- q) elaborar e aprovar o respectivo regulamento e os relativos às atribuições e competências do seu pessoal;
- r) exercer as demais atribuições que as leis e os regulamentos lhe confirmam.

2. O Conselho Regional pode delegar nas secções a que se refere o artigo 43.º competência para deliberar sobre alguma das suas atribuições.

ARTIGO 45.º
(COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA)

1. Nas áreas territoriais de Lisboa-Cidade e Porto, cabe à Comissão Executiva exercer as competências referidas nas alíneas *i*), *l*), *n*), *o*), e *p*) do artigo anterior, arrecadar e distribuir receitas e satisfazer despesas autorizadas, e ainda as demais competências que lhes sejam delegadas pelo Conselho Regional em plenário.

2. Nas restantes áreas territoriais, poderão ser criadas comissões executivas com as competências que lhes sejam delegadas pelo Conselho Regional respectivo.

ARTIGO 46.º
(COMPETÊNCIA DAS SECÇÕES)

Compete às secções exercer as competências que lhes tenham sido delegadas pelo Conselho Regional em plenário.

ARTIGO 47.º
(COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE)

1. Compete aos presidentes dos Conselhos Regionais:

- a*) representar a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do Conselho Regional respectivo;
- b*) representar os institutos integrados na Ordem dos Advogados que exerçam actividades apenas na respectiva área territorial;
- c*) administrar e dirigir os serviços do Conselho Regional;
- d*) velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos e zelar pelo cumprimento das atribuições que lhe são conferidas;
- e*) cometer aos membros dos Conselho Regional a elaboração de pareceres sobre matérias que interessem aos fins e atribuições do Conselho Regional;
- f*) convocar e presidir às reuniões da Assembleia Regional e do Conselho Regional;

- g) assistir, querendo, às reuniões das Assembleias de Comarca e das Delegações, sem direito de voto;
- h) desvincular os advogados e os advogados estagiários do segredo profissional, quando tal lhe seja requerido nos termos do art. 96.º;
- i) nomear advogado ao interessado que lho solicite, por não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, notificar essa nomeação, logo que realizada, ao requerente e ao advogado nomeado e julgar escusa que o advogado eventualmente alegue dentro das 48 horas contadas da notificação da sua nomeação ou do facto superveniente que a fundamente.
- j) exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2. O Presidente do Conselho Regional pode delegar em qualquer membro desse Conselho alguma ou algumas das suas atribuições.

3. O Presidente goza ainda de voto de qualidade, em caso de empate, nas deliberações do Conselho Regional.

SUBSECÇÃO VI

(Das Assembleias de Comarca)

ARTIGO 48.º

(ASSEMBLEIAS DE COMARCA)

1. Em cada comarca que não seja sede de distrito judicial e em que haja, pelo menos, 10 advogados inscritos, funcionará uma Assembleia de Comarca, constituída por todos os advogados inscritos pela respectiva comarca.

2. As Assembleias de Comarca reúnem ordinariamente para a eleição da respectiva Delegação.

3. As Assembleias de Comarca são convocadas e presididas pelo respectivo Presidente da Delegação ou, na falta desta, pelo Delegado da Ordem dos Advogados na comarca.

4. À convocação das Assembleias de Comarca aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no artigo 30.º, n.º 3.

SUBSECÇÃO VII
Das Delegações e Delegados

ARTIGO 49.º
(DELEGAÇÕES)

1. Em cada comarca em que possa ser constituída a Assembleia funciona uma Delegação composta por um presidente e dois vogais.

2. A eleição para a Delegação não depende de apresentação de candidaturas.

ARTIGO 50.º
(DELEGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

1. Nas comarcas onde não possa ser constituída a Assembleia de Comarca por falta do número mínimo de advogados nela inscritos, haverá um Delegado da Ordem dos Advogados nomeado pelo respectivo Conselho Regional, de entre advogados inscritos por essa comarca.

2. O Delegado é também nomeado pelo Conselho Regional, quando a Assembleia de Comarca não proceda à eleição da respectiva Delegação.

ARTIGO 51.º
(COMPETÊNCIA DAS DELEGAÇÕES E DOS DELEGADOS)

Compete às Delegações ou, quando estas não existam, aos Delegados da Ordem dos Advogados:

- a) manter actualizado o quadro dos advogados e advogados estagiários inscritos pela comarca;
- b) dirigir conferências e sessões de estudo e, com a colaboração de outras Delegações ou de Delegados, as conferências que em comum organizem;
- c) apresentar, anualmente, o orçamento da Delegação bem como o relatório e contas do ano anterior ao Conselho Regional para discussão e votação, dentro dos prazos fixados na lei ou em regulamento;

- d) receber e administrar as dotações que lhes forem atribuídas pelos Conselhos Geral e Regional e as receitas próprias;
- e) prestar aos restantes órgãos da Ordem dos Advogados a colaboração que lhes seja solicitada e cumprir pontualmente as diligências que lhes sejam deprecadas;
- f) tomar as resoluções ou praticar os actos conducentes à realização dos fins da Ordem dos Advogados, no âmbito da respectiva competência territorial, precedendo consulta ao Conselho Regional, salvo caso de manifesta urgência.
- g) Exercer as demais funções que lhes sejam delegadas pelo Conselho Regional, designadamente acções de formação, estágio e patrocínio officioso.

SECÇÃO III

DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SUBSECÇÃO I

Do Conselho Superior

ARTIGO 52.º

(COMPOSIÇÃO E SEDE)

1. O Conselho Superior é o órgão jurisdicional supremo da Ordem dos Advogados e é composto por 20 membros.
2. Servirá como Presidente do Conselho Superior o seu membro que encabeçar a lista mais votada na correspondente eleição.
3. Na primeira secção de cada triénio, o Conselho Superior, elege de entre os seus membros, três vice-presidentes e quatro secretários.
4. O Conselho Superior funciona na sede da Ordem dos Advogados.

ARTIGO 53.º

(FUNCIONAMENTO)

1. O Conselho Superior reúne em sessão plenária ou em 4 secções, cada uma delas constituída por cinco membros.
2. A composição das secções é fixada na primeira sessão de cada exercício.

3. O Presidente do Conselho Superior preside às sessões plenárias, onde tem voto de qualidade, e à primeira secção, com direito a voto, podendo também presidir, mas sem direito a voto, às restantes secções, as quais são presididas, na ausência do Presidente, por cada um dos vice-presidentes.

4. Cada uma das secções é secretariada por um dos secretários.

ARTIGO 54.º
(COMPETÊNCIA)

1. Compete ao Conselho Superior, reunido em sessão plenária:

- a) julgar os processos disciplinares quando sejam arguidos o Bastonário, antigos Bastonários e os membros actuais do Conselho Superior ou do Conselho Geral.
- b) julgar os recursos interpostos pelo Bastonário das decisões da secção, no caso de alínea b) do n.º 2 deste artigo;
- c) julgar os recursos interpostos das decisões das secções no caso do n.º 2, alínea d), deste artigo;
- d) deliberar sobre pedidos de renúncia e de suspensão temporária de cargos, nos termos dos arts. 23.º e 24.º e julgar os recursos das deliberações dos órgãos da Ordem dos Advogados que determinem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declarem a verificação de impedimento para o seu exercício;
- e) conhecer, officiosamente ou mediante petição de qualquer advogado, dos vícios das deliberações das Assembleias Regionais e das Assembleias de Comarcas;
- f) fixar a data das eleições para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados, quando tal não seja da competência do Bastonário;
- g) convocar Assembleias Gerais e Assembleias Regionais, quando tenha sido excedido o prazo para a respectiva convocação;
- h) resolver conflitos de competência entre Conselhos Regionais ou Delegações pertencentes a áreas territoriais diferentes;
- i) elaborar e aprovar o seu próprio regulamento;

j) deliberar sobre impedimentos e perda do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respectivo processo.

2. Compete às secções do Conselho Superior:

- a) julgar os recursos das deliberações, em matéria disciplinar, dos Conselhos de Ética e Disciplina;
- b) julgar os recursos interpostos de decisões ou deliberações do Conselho Geral;
- c) instruir os processos disciplinares quando sejam arguidos o Bastonário, antigos Bastonários e membros actuais do Conselho Superior ou do Conselho Geral;
- d) instruir e julgar em primeira instância os processos disciplinares em que sejam arguidos os antigos ou actuais membros dos Conselhos de Ética e Disciplina, dos Conselhos Regionais e os antigos membros do Conselho Superior ou do Conselho Geral.

SUBSECÇÃO II

Dos Conselhos de Ética e Disciplina

ARTIGO 55.º

(COMPOSIÇÃO E SEDE)

1. Em cada área territorial em que exista Conselho Regional funciona um Conselho de Ética e Disciplina.

2. Os Conselhos de Ética e Disciplina são compostos por 20 membros eleitos na área territorial de Lisboa-Cidade, 15 na do Porto, 10 nas da Grande Lisboa e Coimbra e 5 nas restantes áreas.

3. Os Conselhos de Ética e Disciplina funcionam na sede do correspondente Conselho Regional.

ARTIGO 56.º

(FUNCIONAMENTO)

1. Os Conselhos de Disciplina de Lisboa-Cidade, Porto, Grande Lisboa e Coimbra funcionam em 4, 3 e 2 secções, respectivamente, constituídas cada uma por 5 membros.

2. A composição das secções é fixada na primeira sessão de cada exercício.

3. Presidirá ao Conselho de Ética e Disciplina o Presidente do correspondente Conselho Regional.

4. Os Conselhos de Disciplina de Lisboa-Cidade, Porto, Grande Lisboa e Coimbra, quando funcionem em sessão plenária, bem como os restantes Conselhos de Ética e Disciplina, são presididos pelo seu Presidente que dirigirá os trabalhos e terá voto de qualidade.

ARTIGO 57.º

(COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE ÉTICA E DISCIPLINA)

Compete aos Conselhos de Ética e Disciplina:

- a) exercer o poder disciplinar, em primeira instância, relativamente aos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na respectiva área territorial, com excepção do Bastonário e antigos ou actuais membros do Conselho Superior, do Conselho Geral, dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Ética e Disciplina;
- b) velar pelo cumprimento, por parte dos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na respectiva área territorial, das normas de deontologia profissional constantes deste Estatuto ou de outras normas ou regulamentos aplicáveis podendo, independentemente de queixa e por sua própria iniciativa, quando o julgar justificado, conduzir inquéritos e convocar para declarações os referidos advogados, com o fim de aquilatar do cumprimento das referidas normas e promover a acção disciplinar, se tal for o caso;
- c) dar laudos sobre honorários de advogados exercendo na respectiva área territorial, quando solicitado pelos Tribunais ou por outros órgãos da Ordem ou, em relação às respectivas contas, por qualquer advogado ou seu representante ou qualquer consulente ou constituinte;
- d) diligenciar resolver amigavelmente as desinteligências entre advogados da respectiva área territorial.

SECÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SUBSECÇÃO I
Do Congresso dos Advogados

ARTIGO 58.º
(NOÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO)

1. Constituem o Congresso dos Advogados de Portugal todos os advogados e advogados estagiários inscritos na Ordem dos Advogados de Portugal, os Advogados Honorários e os advogados reformados, reunidos em Congresso convocado nos termos destes Estatutos para discussão de matérias de interesse geral para a administração da justiça, para os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, para o exercício da advocacia e aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral, bem como para a formulação de Recomendações aos órgãos deliberativos e executivos da Ordem dos Advogados.

2. O direito ao voto do Congresso é atribuído, exclusivamente, aos advogados com inscrição em vigor.

3. A participação depende, porém, de inscrição prévia nas secções que se formulem conforme os temas a abordar, podendo o regulamento do Congresso estabelecer a representação por delegados, após eleição especial para o efeito.

4. Podem ser convidados, como observadores, estudantes de direito, delegados de associações de juristas e de organizações profissionais nacionais, estrangeiras e internacionais.

ARTIGO 59.º
(REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS)

1. O Congresso realizar-se-á ordinariamente de 5 em 5 anos.
2. A realização de Congresso extraordinário depende de:
 - a) Deliberação tomada em reunião do Conselho Geral, por maioria de dois terços dos votos expressos pelos membros presentes;
 - b) Requerimento de um décimo dos advogados com a inscrição em vigor, os quais deverão simultaneamente indicar três representantes, dois para a Comissão Organiza-

dora e um para o Secretariado, e os temas e secções que deverão ser propostos.

ARTIGO 60.º
(ORGANIZAÇÃO)

1. O Congresso é organizado por uma comissão nomeada para o efeito pelo Conselho Geral, a qual elabora o regulamento e o programa.
2. Da comissão organizadora farão parte o Bastonário, que preside, um representante de cada um dos Conselhos Superior, Geral e Regionais, e os advogados que forem nomeados nos termos do número um, e ainda, se for caso disso, os representantes referidos na alínea *b*) do número dois do artigo anterior.
3. A comissão organizadora designará um Secretariado que actuará sob a sua direcção.

ARTIGO 61.º
(CONVOCAÇÃO E PREPARAÇÃO)

1. O Congresso é convocado pelo Bastonário com uma antecedência mínima de seis meses, por meio de anúncios dos quais conste a ordem de trabalhos, publicados em jornais diários de grande circulação de cada uma das sedes dos Conselhos Regionais.
2. Nos trinta dias seguintes à convocação, o Bastonário promove a constituição da Comissão Organizadora, a qual, procede à elaboração do regulamento e, tendo em conta as sugestões dos advogados e órgãos da Ordem, estabelece o respectivo programa.
3. Nos trinta dias seguintes, constituir-se-ão comissões encarregadas de coordenar, preparar e publicitar os temas das secções, cujo resumo, no final desse prazo, será distribuído pelo relator a todos os delegados ou participantes inscritos, até 45 dias antes da data do Congresso.

Subsecção II
Do Conselho Consultivo

ARTIGO 62.º
(COMPOSIÇÃO)

O Conselho Consultivo é composto pelo Bastonário, que o preside, e pelos antigos Bastonários.

ARTIGO 63.º
(CONVOCAÇÃO)

Compete ao Bastonário convocar o Conselho Consultivo sempre que o entender necessário para consultar o mesmo Conselho relativamente a problemas particularmente relevantes para o exercício da profissão ou relativos ao estado da Justiça.

CAPÍTULO III
Da Gestão Financeira da Ordem

ARTIGO 64.º
(PERÍODO DE EXERCÍCIO)

1. O exercício financeiro da Ordem dos Advogados coincide com o ano civil.
2. As contas da Ordem dos Advogados serão encerradas com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO 65.º
(INSTRUMENTOS DE CONTROLO DE GESTÃO)

1. A contabilidade da Ordem dos Advogados obedecerá a regras uniformes, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e observando procedimentos contabilísticos fixados pelo Conselho Geral.
 2. Constituem instrumentos de controlo de gestão:
 - a) o orçamento previsional;
 - b) o relatório e contas do exercício, com referência a 31 de Dezembro.
 2. O Bastonário promoverá anualmente a elaboração do relatório e contas do exercício até 31 de Março do ano seguinte e, até 31 de Outubro, o orçamento previsional do Conselho Geral.
 3. Os presidentes dos Conselhos Regionais e das delegações promoverão a elaboração e aprovação dos respectivos relatórios e contas do exercício até 28 de Fevereiro do ano seguinte e, até 30

de Setembro, o orçamento previsional do Conselho Regional ou Delegação, devendo todos os esses documentos ser remetidos ao Bastonário.

ARTIGO 66.º
(CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS)

1. Constituem receitas ordinárias da Ordem dos Advogados :
 - a) As importâncias, periódicas ou não, fixadas pelo Conselho Geral e pagas pelos advogados;
 - b) Os saldos do exercício não reclamados ou não distribuídos;
 - c) A parte que lhe caiba das verbas atribuídas a título de procuradoria e de remuneração relativa ao apoio judiciário, ou outras nos termos da lei.

2. Constituem receitas extraordinárias da Ordem dos Advogados:
 - a) A parte que lhe caiba nas receitas processuais, quer em cível, quer no crime, ou quaisquer outros processos, nos termos da lei;
 - b) A parte que lhe caiba nas penas pecuniárias aplicadas pelas instâncias disciplinares da Ordem dos Advogados;
 - c) Os valores recebidos por prestação de serviços, publicações e acções de formação;
 - d) Os juros e outros rendimentos dos fundos e dos valores e bens próprios;
 - e) As verbas e dotações governamentais para acções de formação ou estágio ou outros fins;
 - f) Os apoios financeiros empresariais no âmbito de programas e protocolos de colaboração ou entreajuda;
 - g) Os subsídios e subvenções atribuídas por instituições internacionais e nacionais;
 - h) As ofertas de mecenato;
 - i) Os donativos, doações, legados, quinhões ou heranças estabelecidas a seu favor;
 - j) As taxas previstas em regulamentos elaborados no exercício do poder regulamentar da Ordem.

ARTIGO 67.º

(REPARTIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS PERIÓDICAS)

1. As receitas periódicas arrecadadas pelo Conselho Geral e pagas pelos advogados serão divididas em partes iguais entre o Conselho Geral e o Conselho Regional respectivo em que os advogados contribuintes se encontrem inscritos.

2. Os encargos da cobrança de tais valores serão repartidos entre o Conselho Geral e o Conselho Regional, na mesma proporção das receitas que a cada um pertencerem.

3. A distribuição pelos Conselhos Regionais da parte que a cada um caiba das importâncias pagas pelos advogados será feita nos 3 meses seguintes à respectiva cobrança.

ARTIGO 68.º

(ANTECIPAÇÕES E ABONOS)

1. O Conselho Geral pode subsidiar mensalmente os Conselhos Regionais com uma importância por conta da parte que lhes cabe no produto da cobrança das importâncias periódicas.

2. Quando razões imperiosas de necessidade o justifiquem, e dentro das suas possibilidades e dos limites fixados no orçamento provisional, o Conselho Geral pode prestar auxílio financeiro extraordinário aos Conselhos Regionais ou Delegações.

TÍTULO II

**DOS ADVOGADOS
E DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS**

CAPÍTULO I

**Da advocacia, seu exercício, incompatibilidades
e impedimentos**

ARTIGO 69.º

**(O ADVOGADO COMO ÓRGÃO AUTÓNOMO
DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA)**

O advogado, no exercício das suas funções de patrocínio, é um órgão autónomo da administração da Justiça e da realização do Direito, exercendo, assim, uma profissão de interesse público.

ARTIGO 70.º
(ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADVOCACIA)

Considera-se actividade própria da advocacia a que é exercida com independência e tem lugar:

- a) No exercício do mandato judicial;
- b) Na representação de interesses jurídicos de terceiros, com carácter profissional, perante qualquer órgão dos poderes legislativo e executivo ou qualquer autoridade ou entidade pública ou privada;
- c) No exercício de actividades de consultadoria, assessoria e direcção jurídicas.

ARTIGO 71.º
(ADVOGADOS)

1. São advogados os que tenham a sua inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e exerçam a actividade própria da advocacia.

2. Não pode denominar-se advogado quem não tenha a sua inscrição em vigor, salvo os Advogados Honorários desde que façam a indicação dessa qualidade.

3. Sempre que a actividade do advogado se faça por escrito, deve este mencionar o número da sua cédula profissional, que igualmente deverá exibir quando tal lhe seja solicitado pela autoridade ou entidade pública ou privada perante a qual exerça a profissão.

ARTIGO 72.º
(EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM TERRITÓRIO NACIONAL)

1. Só os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem, em território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos que integrem a actividade própria da advocacia, salvo o disposto no artigo seguinte.

2. No âmbito da competência específica que lhe é cometida pelo presente Estatuto, os advogados estagiários podem praticar actos mencionados no número antecedente.

3. De igual faculdade gozam os solicitadores, nos termos e condições do seu estatuto próprio.

4. Os Doutores em Direito que, no âmbito dessa actividade, se limitem a dar pareceres jurídicos não se consideram em exercício da advocacia mas são, para esse fim, obrigados a inscrever-se como Jurisconsultos na Ordem dos Advogados, sendo-lhes aplicáveis as normas constantes dos artigos 85.º a 108.º deste Estatuto.

ARTIGO 73.º

(ADVOGADOS DA UNIÃO EUROPEIA)

1. É permitida a prestação ocasional de serviços profissionais de advocacia em Portugal aos nacionais dos demais Estados membros da União Europeia, desde que validamente o possam fazer no seu país de origem e observados os termos das Directivas e Regulamentos aplicáveis.

2. Para efeitos do número anterior, o advogado nacional de outro Estado membro da União Europeia deve dar prévio conhecimento à Ordem dos Advogados da prestação de serviços que pretende efectuar.

3. O exercício da advocacia, nos casos a que se refere o número anterior, implica igualdade de direitos e deveres em relação aos advogados inicialmente inscritos em Portugal, nomeadamente no que respeita ao uso do título de Advogado, sem prejuízo daquele a que tenham direito no seu país de origem.

4. A representação e o mandato judiciais só podem ser exercidos sob a orientação de advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Portugal.

5. Os advogados da União Europeia estão, na prestação dos seus serviços em Portugal, sujeitos às condições de exercício e regras deontológicas aplicáveis aos advogados portugueses, sem prejuízo das regras do Estado de proveniência a que devam continuar adstritos e independentemente de terem ou não estabelecimento profissional em Portugal.

6. Na prestação de serviços em Portugal está o advogado da União Europeia sujeito às sanções disciplinares previstas para os advogados portugueses, devendo o processo disciplinar respectivo ser instruído em colaboração com a Ordem do Estado de proveniência, que será informada da sanção aplicada.

ARTIGO 74.º

(ADVOGADOS DOS PAÍSES DE LÍNGUA E CULTURA JURÍDICA PORTUGUESA E ESTRANGEIROS)

1. É igualmente permitida a prestação ocasional de serviços de advocacia em Portugal aos advogados provenientes de Países de Língua e Cultura Jurídica Portuguesas, ao abrigo e nos termos que resultarem de acordos bilaterais ou protocolos de cooperação celebrados entre as Ordens ou Associações representativas dos advogados.

2. Aplicam-se à prestação de serviços contemplados neste artigo o disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 73.º.

3. Os estrangeiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito de Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados, nos mesmos termos dos Portugueses, se o seu país conceder igual regalia a estes últimos.

ARTIGO 75.º

(ESCRITÓRIO DE PROCURADORIA OU DE CONSULTA JURÍDICA)

1. É proibida a prática, ainda que acidental, individual ou em grupo de qualquer acto de procuradoria, designadamente judicial, administrativa, fiscal e laboral, bem como de actividade de consulta jurídica, de forma remunerada, a menos que essas actividades sejam exercidas individualmente por advogado, ou por sociedades de advogados, ou por outras modalidades de associação entre advogados reconhecidas pela Ordem dos Advogados, ou pelos profissionais previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 72.º deste Estatuto, no que concerne ao respectivo campo de actividade.

2. A violação da proibição estabelecida no número anterior sujeita os membros dos corpos sociais das sociedades ou pessoas colectivas e/ou os indivíduos que exerçam tais actividades, às penas previstas para o crime de usurpação de funções.

3. Não constitui requisito do crime referido no número anterior a prática reiterada dos actos mencionados no n.º 1 deste artigo.

4. A violação do disposto no n.º 1 determina o encerramento do local onde tais actividades se exerçam pela autoridade policial, a requerimento, devidamente fundamentado, do Conselho Regional ou Delegação da Ordem territorialmente competente.

5. O advogado que, por qualquer forma, preste auxílio material ou moral às actividades referidas no número 1 deste artigo, fica igualmente sujeito às penas previstas na lei.

6. Não ficam abrangidos pela proibição do n.º 1 os serviços de contencioso e consulta jurídica mantidos pelos sindicatos, associações patronais ou outras associações legalmente constituídas, sem fim lucrativo e de reconhecido interesse público, destinados a facilitar a defesa, mesmo judicial, exclusivamente dos interesses legitimamente associados, desde que tais serviços sejam prestados por advogados ou solicitadores ou por jurisperitos inscritos na Ordem dos Advogados.

ARTIGO 76.º

(NULIDADE DOS ACTOS DE ADVOCACIA ILEGAL)

São nulos os actos próprios da profissão de advogado praticados com violação do disposto nos artigos 72.º, 73.º e 74.º e 75.º, sem prejuízo das sanções a que haja lugar.

ARTIGO 77.º

(DOMICÍLIO PROFISSIONAL)

1. Os advogados têm o seu domicílio profissional no local do escritório que constar na Ordem dos Advogados.

2. Os advogados devem comunicar à Ordem dos Advogados, no prazo de 30 dias, qualquer mudança do seu escritório.

3. Quaisquer notificações ou comunicações a advogado no exercício da sua profissão, deverão ser feitas para o seu domicílio profissional, a menos que o mesmo haja escolhido domicílio específico diverso para o exercício do mandato.

4. O domicílio profissional não pode, em qualquer caso, revestir a forma de um Apartado, Caixa Postal, endereço electrónico ou equivalente.

ARTIGO 78.º

(TRAJO PROFISSIONAL)

É obrigatório para os advogados, quando pleiteiem oralmente no exercício do mandato judicial, o uso da toga, cujo modelo, bem como qualquer outro acessório do traje profissional, é o fixado pelo Conselho Geral.

ARTIGO 79.º

(MANDATO JUDICIAL E REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO)

1. O mandato judicial, a representação e a assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.

2. No exercício do mandato judicial, as relações entre advogados e magistrados assentam no reconhecimento recíproco da independência e autoridade próprias e baseiam-se na cooperação, respeito e cortesia mútua.

3. O mandato judicial não pode ser objecto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha directa e livre do mandatário pelo mandante.

4. Quem não encontre advogado que aceite voluntariamente o seu patrocínio judiciário, pode solicitar ao órgão competente da Ordem dos Advogados que lhe seja nomeado advogado, observando-se o disposto nas disposições aplicáveis do Código de Processo Civil, e da legislação concernente ao Acesso ao Direito e aos Tribunais.

ARTIGO 80.º

(ÂMBITO DAS INCOMPATIBILIDADES
NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA)

1. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer outra actividade profissional.

2. Não se consideram actividades profissionais, para os efeitos do n.º 1:

- a) A actividade de criação intelectual no domínio literário, científico e artístico, quando considerada obra protegida através do reconhecimento do direito de autor;
- b) A participação em grupos de trabalho, ou em comissões, incluindo as de nomeação governamental;
- c) A participação em órgãos sociais, por nomeação da Ordem dos Advogados;
- d) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas;

- e) A docência de disciplinas das áreas jurídica, económica ou social;
- f) A actividade agrícola, enquanto empresário agrícola individual;
- g) As funções de membro dos corpos sociais de sociedades familiares, como tal se entendendo aquelas em que o capital social é detido maioritariamente por parente até ao 4.º grau, ou afins na linha recta ou, na linha colateral, até ao 2.º grau;
- h) As funções de membro dos corpos sociais de sociedade detentora de direitos ou património imobiliário destinado a escritório do advogado ou de sociedade de advogados de que faça parte;
- i) As funções de membro da mesa da assembleia geral e de secretários de sociedades comerciais;
- j) As funções de membro dos corpos sociais de associações ou fundações, com excepção das de membro do Conselho Fiscal;
- l) As funções exercidas por funcionários ou agentes da administração central, local ou regional, ainda que por descentralização institucional, desde que providos ou contratados para categoria funcional de exclusiva consulta jurídica, assim definida no quadro orgânico do correspondente serviço, ou como tal considerada no aviso de abertura do concurso.

3. O Conselho Geral pode, em deliberação fundamentada e tomada por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, autorizar a título precário ou temporário a acumulação da advocacia com outra actividade profissional.

4. A deliberação do Conselho Geral que autorize, negue ou condicione a acumulação deve ser fundamentada e está subordinada à estrita observância dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade, não podendo pôr em causa, directa ou indirectamente, as normas deontológicas da profissão.

5. O Conselho Geral pode solicitar ao requerente da autorização da acumulação, no prazo de trinta dias após o pedido, os

esclarecimentos que entender necessários, fixando o prazo para a sua prestação.

6. A deliberação referida no n.º 4 deste artigo deve ser tomada no prazo de sessenta dias a contar do termo do prazo para a prestação de esclarecimentos, ou do pedido de autorização se estes não tiverem sido solicitados.

7. Não tendo sido tomada deliberação no prazo previsto no n.º 6, considera-se deferida tacitamente a autorização.

8. O Conselho Geral pode revogar a autorização concedida, a título precário, mediante deliberação fundamentada e tomada por maioria de dois terços dos seus membros, fixando um prazo razoável para que tal deliberação se torne executiva.

ARTIGO 81.º

(INCOMPATIBILIDADES ABSOLUTAS)

1. Em caso algum pode o Conselho Geral autorizar a acumulação da advocacia com as actividades ou funções seguintes:

- 1.1. Presidente da República
- 1.2. Presidente da Assembleia da República;
- 1.3. Primeiro-Ministro ou Membro do Governo;
- 1.4. Ministro da República para as regiões autónomas;
- 1.5. Membro de Governo Regional;
- 1.6. Governador e Vice-Governador Civil;
- 1.7. Governador e Secretários Adjuntos do Governo de Macau;
- 1.8. Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- 1.9. Presidente e Vereador, a tempo inteiro ou parcial, das Câmaras Municipais;
- 1.10. Membro dos órgãos executivos das regiões administrativas;
- 1.11. Presidente de Instituto Público Autónomo;
- 1.12. Governador, Vice-Governador e Administrador do Banco de Portugal;
- 1.13. Director-Geral, sub-director geral ou equiparado;
- 1.14. Titular de cargos que compõem o Gabinete do Presidente da República e respectiva Casa Civil, Gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, Gabinete do Primeiro Ministro, Gabinete

dos membros do Governo, Gabinetes dos membros dos Governos Regionais, Gabinetes dos Governadores ou Vice Governadores Cíveis e Gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores, a tempo inteiro ou parcial, de câmaras municipais;

1.15. Provedor de Justiça, adjuntos e assessores;

1.16. Membro do Tribunal Constitucional e respectivos Gabinetes de apoio;

1.17. Membro do Tribunal de Contas e respectivos Gabinetes de apoio;

1.18. Magistrado Judicial ou do Ministério Público, efectivo ou substituto;

1.19. Funcionário Judicial;

1.20. Gestor, liquidatário ou administrador judicial;

1.21. Revisor oficial de contas;

1.22. Intermediário financeiro legalmente autorizado;

1.23. Auditor ou membro de órgãos sociais, com funções executivas, de sociedade que exerça a Auditoria;

1.24. Membro dos órgãos sociais, com funções executivas, de sociedade de intermediação financeira legalmente autorizada;

1.25. Mediador de seguros, de mediação imobiliária e leiloeiros;

1.26. Membro dos órgãos sociais, com funções executivas, de sociedade que exerça a actividade de mediação de seguros ou de mediação imobiliária e leiloeiros;

1.27. Notário e conservador dos registos;

1.28. Funcionário ou agente da administração pública, ainda que descentralizada geográfica ou institucionalmente, ou da União Europeia, não compreendido nas alíneas j) e l) do n.º 2 do artigo 80.º;

1.29. Membro das forças armadas ou militarizadas no activo;

1.30. Membro das forças policiais;

1.31. Quaisquer outras que por lei especial sejam consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

2. Não se aplica o disposto no n.º 1 aos que se encontrem na situação de aposentados, reforma, desligados do serviço ou licença de longa duração das funções nele referidas.

3. É nula e de nenhum efeito a deliberação que autorize a acumulação da advocacia com qualquer das actividades ou funções constantes deste artigo.

ARTIGO 82.º

(IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA)

1. Estão impedidos de exercer a advocacia:
 - a) Os deputados à Assembleia da República, os deputados ao Parlamento Europeu, os deputados às Assembleias das Regiões Autónomas, os deputados às Assembleias Regionais ou Municipais e os Vereadores, em serviços profissionais em que seja interessada a Administração Pública centralizada ou descentralizada, a União Europeia, as Regiões Autónomas, as Autarquias locais e o Estado;
 - b) Os que se encontrem na situação prevista no n.º 2 do artigo 81.º, em quaisquer assuntos em que sejam interessados, ou estejam em causa, os serviços a que estiveram ligados;
 - c) O advogado, na posição de trabalhador por conta de outrem, em representação de clientes, fornecedores ou quaisquer outras entidades que tenham relações comerciais com a entidade empregadora, com os quais haja contactado no âmbito das suas funções de trabalhador por conta de outrem e no âmbito das actividades que constituam o objecto social da mesma entidade empregadora;
 - d) O advogado que esteja ou tenha estado, nos últimos cinco anos, vinculado por contrato de trabalho, no exercício do mandato judicial contra a entidade empregadora.

2. O contrato de trabalho celebrado pelo advogado deve revestir obrigatoriamente a forma escrita e ressaltar, de forma expressa, a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal, bem como as disposições do presente Estatuto, sob pena de o advogado, pelo mesmo abrangido, se dever considerar impedido para o exercício de actividades próprias da advocacia.

3. A minuta do contrato de trabalho referido no número anterior deve ser submetida, previamente, ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados para aprovação, a qual deverá ser negada ou concedida no prazo máximo de 30 dias após a sua recepção por aquele Conselho, sob pena de ser considerada aprovada e a celebração do contrato autorizada.

ARTIGO 83.º

(VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADES)

1. É dever do advogado declarar, ao requerer a inscrição e para efeito de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou actividade profissional que exerça.

2. Ocorrida situação superveniente geradora de incompatibilidade, prevista no n.º 1 do artigo 81.º, é dever do advogado suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados.

3. Verificando-se supervenientemente a acumulação do exercício da advocacia com qualquer outra actividade profissional não prevista no n.º 1 do artigo 81.º, o advogado deve requerer, no prazo de quinze dias, a autorização referida no n.º 3 do artigo 80.º.

4. Os Conselhos de Ética e Disciplina devem averiguar da existência ou não de incompatibilidades, solicitando aos interessados ou a outras entidades as informações que entendam necessárias para o efeito.

5. Não sendo as informações solicitadas ao advogado prestadas por este no prazo de 30 dias, poderá o Conselho de Ética e Disciplina competente deliberar a suspensão provisória da inscrição do advogado em causa, comunicando de imediato tal suspensão ao Conselho Geral, para os efeitos tidos por convenientes.

6. Os tribunais e repartições públicas devem comunicar à Ordem dos Advogados os casos de exercício ilegal de actividade própria da advocacia de que tenham conhecimento.

7. No caso previsto no n.º 3, o advogado poderá continuar a exercer a advocacia, independentemente da autorização, durante o decurso do prazo previsto no n.º 6 do artigo 80.º.

ARTIGO 84.º

(ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS)

1. Durante o período do estágio, o advogado estagiário pode acumular o exercício da advocacia com qualquer outra actividade profissional, com exclusão das previstas no artigo 81.º, independentemente de prévia autorização.

2. É aplicável ao advogado estagiário o disposto no artigo 83.º.

CAPÍTULO II

Da deontologia profissional

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 85.º

(O ADVOGADO E SUA INDEPENDÊNCIA)

1. O advogado deve prosseguir os interesses da justiça e os daqueles que lhe confiarem a defesa dos seus direitos e liberdades.

2. O advogado, no exercício da profissão, manterá sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção, devendo estar livre de qualquer pressão que possa resultar de influências exteriores ou dos seus próprios interesses.

3. O advogado, no exercício da profissão e fora dela, deve ser digno da honra e das responsabilidades inerentes à actividade de interesse público que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados neste Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições lhe impõem.

ARTIGO 86.º

(PRINCÍPIOS ÉTICOS DA PROFISSÃO)

Constituem princípios éticos da profissão de advogado a dignidade, a honorabilidade, a respeitabilidade, a integridade moral, a humanidade, a honra, a lealdade, a cortesia, a moderação e a adequada formação para o exercício da profissão.

ARTIGO 87.º

(DEVERES DOS ADVOGADOS PARA COM A COMUNIDADE)

1. O advogado está obrigado a defender os direitos humanos, a respeitar a ordem jurídica do Estado de Direito e a pugnar pela aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

2. Em especial, constituem deveres do advogado para com a comunidade:

- a) não advogar contra lei expressa, não usar de meios ou de expedientes ilegais e não promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação da lei ou para a descoberta da verdade;
- b) recusar o patrocínio a questões que considere injustas;
- c) não solicitar nem angariar clientes, por si ou por interposta pessoa;
- d) não se servir do mandato para prosseguir objectivos que não sejam profissionais;
- e) protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que tenha conhecimento no exercício da sua profissão;
- f) colaborar no acesso ao direito e na administração da Justiça.

ARTIGO 88.º

(SEGREDO PROFISSIONAL)

1. O advogado é obrigado a segredo profissional no que respeita:

- a) a factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços;
- b) a factos referentes à actividade profissional de qualquer colega de que, por virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados, tenha tido conhecimento;
- c) a factos referentes à actividade profissional de qualquer colega com o qual esteja associado ou a cujo escritório preste colaboração;
- d) a factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do seu constituinte ou pelo respectivo representante;
- e) a factos de que a parte contrária do constituinte ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo.
- f) a quaisquer negociações transacionais malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.

2. A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, e quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, sendo a mesma obrigação extensiva a todos os advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço.

3. O segredo profissional abrange, ainda, documentos ou coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

4. A obrigação de segredo profissional só é derogável desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do advogado ou do cliente ou seus representantes, e mediante prévia autorização do Presidente do Conselho Regional respectivo, com recurso para o Bastonário da Ordem dos Advogados.

5. As declarações de advogado prestadas com violação de segredo profissional não podem fazer prova em Juízo.

6. Ainda que dispensado nos termos do n.º 4, o advogado pode manter o segredo profissional.

7. O advogado deve exigir dos seus associados, empregados ou de qualquer pessoa que consigo colabore na prestação de serviços profissionais, a observância do segredo profissional.

ARTIGO 89.º

(DISCUSSÃO PÚBLICA DE QUESTÕES PENDENTES)

1. O advogado não deve discutir em público ou nos meios de comunicação social questões pendentes ou a instaurar, nem contribuir para tal discussão.

2. Exceptuam-se os casos em que os comentários do advogado se justifiquem, no exercício legítimo de um direito de resposta ou de protesto, quando tenham sido formulados, prévia e publicamente, comentários sobre o caso em termos dos quais seja lícito reçar uma influência nefasta sobre o julgamento ou decisão da questão pendente ou a instaurar.

3. O advogado não deve influir ou tentar influir, de forma maliciosa ou censurável, na resolução de pleitos judiciais ou outras questões pendentes.

4. Sempre que se haja pronunciado em público nos casos previstos no n.º 2 deste artigo, fica o advogado obrigado a comunicar o facto e o teor das declarações produzidas ao Conselho de Ética e Disciplina competente, no prazo de 8 dias.

5. Quando tenha dúvida sobre se as declarações que pretende produzir se integrem no âmbito do n.º 2 deste artigo, deve o advogado solicitar, previamente, ao Presidente do Conselho de Ética e Disciplina competente autorização para produzir tais declarações, a qual lhe deverá ser dada ou negada no prazo de 48 horas após recebimento da solicitação, entendendo-se, em caso de silêncio, serem autorizadas as declarações.

ARTIGO 90.º

(ACTIVIDADES DE PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO)

1. É admitida a divulgação pelo advogado ou sociedade de advogados, de mensagens destinadas a dar conhecimento da sua existência, localização e serviços por si prestados, desde que as mesmas e a forma da sua divulgação respeitem integralmente a dignidade da profissão, o dever de segredo profissional e todos os outros deveres deontológicos a que o advogado se encontra adstrito.

2. É proibida, em Portugal ou no Estrangeiro, a divulgação pelo advogado do nome ou número de clientes, de causas ou casos pendentes confiados ao advogado salvo nos termos do artigo anterior, bem como mensagens publicitárias com referências específicas à qualidade ou preço dos serviços prestados ou constituindo publicidade comparativa.

3. É permitida, contudo, a divulgação do nome ou número de anteriores clientes do advogado, bem como de causas ou casos já findos ou transitados em julgado, bem como, se tal for fundamentalmente requerido por um cliente actual ou potencial e se tornar necessário ao acesso, pelo advogado, a prestação de serviços da qual dependa essa divulgação, a indicação de clientes actuais do mesmo advogado, desde que especificamente autorizado, por escrito, por estes.

4. O advogado ou sociedade de advogados que pretenda divulgar os seus serviços, deverá submeter previamente ao Conselho de Ética e Disciplina competente a prova definitiva do material a utilizar e a informação sobre a forma da sua divulgação, a fim de que os mesmos sejam aprovados ou rejeitados pelo referido Conselho, numa das suas duas sessões subsequentes.

5. O Conselho de Ética e Disciplina deverá, em caso de rejeição, sugerir as alterações necessárias para que o mesmo material possa ser utilizado. Da referida decisão cabe recurso para o Conselho Superior.

6. A falta de deliberação do Conselho de Ética e Disciplina tomada nas sessões mencionadas no número 4, considerar-se-á como aceitação.

7. Exceptuam-se da necessidade de aprovação prévia pelo Conselho de Ética e Disciplina, consignada neste artigo, as seguintes mensagens, desde que a forma da sua divulgação revista um mero carácter informativo:

- a) a indicação de títulos académicos ou profissionais;
- b) a menção de cargos exercidos na Ordem dos Advogados;
- c) a indicação de trabalhos científicos publicados pelo advogado;
- d) a referência à sociedade civil profissional de que o advogado seja sócio;
- e) a indicação em tabuletas, anúncios, cartões de visita, papel de carta, envelopes e similares do nome do advogado, endereço do seu escritório, telefone, telefax ou outras formas de comunicação, bem como das horas de expediente;
- f) a divulgação do curriculum vitae do advogado.

ARTIGO 91.º

(DEVER GERAL DE URBANIDADE)

1. No exercício da profissão deve o advogado proceder com urbanidade, nomeadamente para com os outros advogados, magistrados, árbitros, outros intervenientes nos processos, funcionários das secretarias, cartórios, conservatórias, outras repartições ou entidades públicas ou privadas.

2. O advogado deve empregar todos os esforços a fim de evitar que o seu constituínte exerça quaisquer represálias contra a outra parte e seja menos correcto para com os advogados da parte contrária, magistrados ou quaisquer outros intevientes no processo.

ARTIGO 92.º

(PATROCÍNIO CONTRA ADVOGADOS E MAGISTRADOS)

O advogado, antes de patrocinar quaisquer diligências disciplinares, judiciais ou de outra natureza contra outros advogados ou magistrados, comunicar-lhes-á por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta ou urgente.

SECÇÃO II

RELAÇÕES COM OS CLIENTES

ARTIGO 93.º

(PRINCÍPIO GERAL)

O advogado tem o dever de actuar da forma mais conveniente para a defesa dos interesses do seu cliente e de colocar tais interesses antes dos seus próprios e dos de outros advogados, sem prejuízo das normas legais e deontológicas.

ARTIGO 94.º

(INÍCIO DAS RELAÇÕES COM OS CLIENTES)

1. O advogado não pode aceitar mandato ou prestação de serviços profissionais se para tal não tiver sido livremente mandatado pelo cliente, ou por outro advogado representando o cliente, ou por uma entidade competente para o efeito.

2. O advogado não deve aceitar encarregar-se de um assunto se souber, ou dever saber, que não tem competência para dele se ocupar, ou se não tiver disponibilidade para dele se ocupar prontamente em virtude dos seus demais compromissos, a não ser que actue conjuntamente com outro advogado dotado de competência ou disponibilidade para o efeito.

ARTIGO 95.º
(CONFLITO DE INTERESSES)

1. O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou assunto conexo, se existir conflito, ou risco sério de conflito, entre os interesses desses clientes.

2. Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais constituintes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da independência do advogado, este deve cessar de agir por conta de todos os constituintes.

3. O advogado deve abster-se de aceitar um novo constituinte se existir risco de quebra de segredo profissional relativamente a outro constituinte, bem como se o conhecimento que tem dos assuntos deste favorecer injustificadamente o novo constituinte.

4. O advogado deve recusar mandato contra quem noutra causa pendente seja seu mandante.

5. Sempre que os advogados exerçam a sua actividade em associação, quer revista a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer à associação quer a cada um dos seus membros.

ARTIGO 96.º
(VALORES E DOCUMENTOS DO CLIENTE E SUA RESTITUIÇÃO)

1. O advogado deve dar a aplicação devida a valores, objectos e documentos que lhe tenham sido confiados, bem como prestar contas ao cliente de todos os valores deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas, quando solicitado.

2. Quando cesse a representação confiada ao advogado, deve este restituir os valores, objectos ou documentos que lhe hajam sido entregues e que sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer a este prejuízos irreparáveis.

3. Com relação aos demais valores, objectos e documentos em seu poder, goza o advogado do direito de retenção para garantia do pagamento dos honorários e reembolso de despesas, na pendência de nota que haja sido apresentada e tenha sido aprovada

pelo cliente ou seja objecto de laudo requerido à Ordem no prazo máximo de 10 dias, após o exercício do referido direito.

4. Pode o Conselho de Ética e Disciplina, antes do pagamento, mandar entregar ao cliente quaisquer objectos e valores quando os que fiquem em poder do advogado sejam manifestamente suficientes para pagamento do crédito ou se este estiver assegurado por caução julgada bastante pelo mesmo Conselho.

ARTIGO 97.º

(FUNDOS DOS CLIENTES)

1. Sempre que o advogado detiver fundos por conta dos seus clientes ou de terceiros, deve observar as regras seguintes:

- 1.^a — Os fundos devem ser depositados em conta separada das contas pessoais do advogado e com a designação conta-clientes, aberta para o efeito num Banco ou instituição similar autorizada, e aí mantidos, excepto se o cliente tiver autorizado afectação diferente;
- 2.^a — Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite;
- 3.^a — O advogado deve manter registos completos e precisos, à disposição do cliente que os peça, relativos a todas as operações efectuadas com aqueles fundos, distinguindo-os de outros montantes por si detidos.

2. O Conselho Geral poderá, por regulamento, estabelecer as regras complementares a que fiquem sujeitos os fundos a que o presente artigo se reporta.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável a provisões destinadas a despesas e honorários pela qual haja sido dada quitação ao cliente.

ARTIGO 98.º

(OUTROS DEVERES DO ADVOGADO PARA COM O CLIENTE)

1. Nas relações com o cliente, são ainda deveres do advogado:
 - a) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o seu cliente invoca, assim como

prestar, sempre que lhe for pedido, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas;

- b) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;
- c) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa;
- d) Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas;
- e) Não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas, sem motivo justificado.

2. Nos casos em que seja legítimo o abandono referido na alínea e) do número anterior, o advogado poderá fazê-lo, mas sempre de forma a que o constituinte possa obter a assistência de outro advogado, em tempo útil, de modo a não sofrer prejuízos.

ARTIGO 99.º (HONORÁRIOS)

1. Na falta de convenção prévia sobre a remuneração dos serviços profissionais do advogado, este apresentará ao cliente, a pedido do mesmo ou por iniciativa própria, a respectiva conta de honorários, devidamente discriminada.

2. Na fixação dos honorários, o advogado deve respeitar um critério de adequação da remuneração à importância dos serviços prestados e à dignidade social e decoro da profissão.

3. São factores de avaliação, entre outros, a dificuldade do assunto, o grau de criatividade posto pelo advogado na elaboração intelectual do patrocínio, o resultado obtido, o tempo despendido, a duração do caso, as responsabilidades assumidas pelo advogado, as posses dos interessados e os usos profissionais.

4. As despesas efectuadas pelo advogado por conta do cliente não podem, em caso algum, confundir-se com os honorários e devem ser escrituradas à parte e suportadas por documentos autónomos justificativos.

5. A convenção prévia referida no número um deve ser reduzida a escrito, sob pena de nulidade.

ARTIGO 100.º
(PROIBIÇÃO DA “QUOTA LITIS”
E DA DIVISÃO DE HONORÁRIOS)

1. É proibido ao advogado:
 - a) Celebrar pactos de “quota litis”;
 - b) Repartir honorários, ainda que a título de comissão ou outra forma de compensação, excepto com advogados que lhe tenham prestado colaboração.

2. Por pacto de “quota litis” entende-se o acordo celebrado entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito a honorários fique exclusivamente dependente do resultado obtido na questão e em virtude do qual o constituinte se obriga a pagar ao advogado parte do resultado que vier a obter, quer este consista numa quantia em dinheiro, quer em qualquer outro bem ou valor.

3. Não constitui pacto deste tipo o acordo que consiste na fixação prévia do montante dos honorários, ainda que em percentagem, em função do valor do assunto confiado ao advogado ou pelo qual, para além de honorários computados em função de outros critérios, se acorde numa majoração em função do resultado obtido.

ARTIGO 101.º
(PROVISÕES)

1. O advogado tem direito a solicitar a entrega de provisões para honorários e/ou despesas, não devendo tais provisões exceder uma estimativa razoável dos honorários e das despesas prováveis.

2. Não sendo paga a provisão solicitada, o advogado pode renunciar a ocupar-se do assunto ou recusar aceitá-lo.

ARTIGO 102.º
(SEGURO DE RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL)

O advogado deve diligenciar manter permanentemente um seguro de responsabilidade civil profissional, por um capital razoável tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua actividade.

ARTIGO 103.º
(IRRESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELO NÃO
PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS)

O advogado apenas pode ser responsabilizado pelo pagamento de preparos e despesas para que tenha recebido a respectiva provisão, não podendo ser responsabilizado pela falta de pagamento de quaisquer outros encargos ou despesas devidos pelo constituinte, qualquer que seja a sua natureza.

SECÇÃO III
RELAÇÕES COM OS TRIBUNAIS

ARTIGO 104.º
(LEALDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO)

1. O advogado deve, em qualquer circunstância, usar de lealdade e diligência na condução do processo.
2. É especialmente vedado aos advogados enviar ou fazer enviar aos juízes ou árbitros memoriais, ou recorrer a processos desleais de defesa dos interesses das partes.
3. Age com culpa grave o advogado que, conscientemente, eno Tribunal uma informação falsa ou errónea, susceptível de induzir em erro.

ARTIGO 105.º
(EXERCÍCIO DO PATROCÍNIO)

O advogado, no exercício do patrocínio, deve defender os interesses do seu constituinte da forma que considere mais adequada, dentro dos limites da lei e da urbanidade.

SECÇÃO IV
RELAÇÕES ENTRE ADVOGADOS

ARTIGO 106.º
(SOLIDARIEDADE PROFISSIONAL)

A solidariedade profissional impõe uma relação de confiança e de cooperação entre os advogados, em benefício dos respectivos constituintes e de forma a evitar litígios inúteis, mas sem que se coloquem os interesses da profissão antes dos da Justiça ou dos daqueles que a procuram.

ARTIGO 107.º
(DEVERES RECÍPROCOS DOS ADVOGADOS)

1. Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:

- a) Proceder com a maior correcção, abstando-se de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma;
- b) Dar resposta atempada às solicitações, orais ou escritas;
- c) Não emitir publicamente opinião sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo;
- d) Actuar com a maior lealdade, não procurando obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os seus constituintes ou clientes;
- e) Não contactar, oralmente ou por escrito, com a parte contrária representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este ou se tal se revelar necessário, em face de imposição legal ou contratual;
- f) Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado.
- g) Comunicar atempadamente a sua intenção de faltar a qualquer diligência aos outros advogados que nela devam intervir.

2. O advogado a quem se pretenda cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado, diligenciará para que este seja pago dos honorários e mais quantias em dívida, devendo expor verbalmente ou por escrito ao colega as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito.

ARTIGO 108.º
(CORRESPONDÊNCIA ENTRE ADVOGADOS)

1. Sempre que um advogado que dirija uma comunicação a outro advogado deseje que ela não se mantenha confidencial, deve exprimir claramente essa intenção na comunicação que enviar.

2. Se o destinatário da comunicação não estiver em condições de garantir o seu carácter confidencial, deve devolvê-la ao remetente sem revelar a terceiros o respectivo conteúdo.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

ARTIGO 109.º (GARANTIA GERAL)

É garantido aos advogados o exercício da profissão em todo o território nacional, com imunidade, dignidade, liberdade e independência.

ARTIGO 110.º (DIGNIDADE DA ADVOCACIA E CONDIÇÕES DE DESEMPENHO)

Os magistrados, os titulares de cargos políticos ou públicos, os agentes de autoridade e os agentes da administração pública devem prestar aos advogados no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da profissão de advogado e condições adequadas ao seu cabal desempenho.

ARTIGO 111.º (DIREITO DE COMUNICAÇÃO)

1. Os advogados têm o direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal, reservada e isoladamente com os seus clientes ou patrocinados, mesmo quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento prisional;

2. Os advogados têm direito a contactar directamente com os magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, com observância da ordem de chegada e sem perturbação de diligência judicial eventualmente em curso.

ARTIGO 112.º (DIREITO DE INGRESSO)

Desde que, no serviço respectivo, esteja presente qualquer funcionário em exercício de funções, o advogado tem direito a

ingressar livremente e ser atendido nas salas de audiência dos tribunais, nas secretarias judiciais, cartórios, serviços notariais e de registo, bem como em qualquer edifício ou recinto em que funcione serviço judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar acto ou recolher prova ou informação útil ao exercício da sua actividade profissional.

ARTIGO 113.º

(INFORMAÇÕES, EXAME DE PROCESSOS E PEDIDO DE CERTIDÃO)

1. No exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer, verbalmente ou por escrito, a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

2. Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm prioridade no atendimento por parte de quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se.

ARTIGO 114.º

(COMPORTAMENTO EM AUDIÊNCIA, ACTO OU DILIGÊNCIA)

1. Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria.

2. Nas audiências de julgamento ou em qualquer outro acto ou diligência em que intervenha, o advogado pode intervir sentado ou de pé, e retirar-se do local, independentemente de licença mas respeitando o dever de urbanidade.

3. O advogado tem direito a ser ouvido no agendamento de actos e diligências, para compatibilização com a sua agenda de trabalhos.

4. Se, decorridos 30 minutos sobre a hora marcada para a audiência, acto ou diligência judicial, a mesma não se tiver iniciado sem qualquer justificação apresentada, o advogado tem o direito de se retirar do local onde se encontre a aguardá-la, desde que o comunique à secretaria judicial por meio de termo ou requerimento com cópia, não podendo em tal caso a audiência, acto ou diligência ter lugar, independentemente de ser ou não obrigatória a presença de advogado.

ARTIGO 115.º
(DIREITO DE PROTESTO)

1. No decorrer de audiência ou de qualquer outro acto ou diligência em que intervenha, o advogado tem direito a ser admitido a requerer oralmente ou por escrito ou fazer constar em acta, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever de patrocínio.

2. Quando, por qualquer razão, lhe não seja concedida a palavra ou o requerimento não for aceite ou não for exarado em acta, pode o advogado exercer o direito de protesto indicando a matéria do requerimento e o fim que tinha em vista.

3. O protesto não pode deixar de constar da acta e é habido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei.

4. A falta de registo de protesto em acta constitui falsidade desta para todos os efeitos legais.

ARTIGO 116.º
(IMUNIDADE NO PATROCÍNIO
E EXCLUSÃO DE DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA)

1. Desde que justificado pelo exercício do patrocínio e adequado ao mesmo, goza o advogado de imunidade no exercício da sua função.

2. As expressões e manifestações utilizadas por advogado, no exercício e por causa do mandato judicial e pertinentes à defesa da causa, são insusceptíveis de integrar crime de difamação ou de injúria, sem prejuízo da sanção disciplinar que ao caso possa caber.

ARTIGO 117.º
(IMPOSIÇÃO DE SELOS, ARROLAMENTOS E BUSCAS
EM ESCRITÓRIO DE ADVOGADO)

1. A imposição de selos, arrolamentos, buscas e diligências semelhantes em escritório de advogado ou em qualquer outro local onde faça arquivo só podem ser decretados e presididos pelo juiz competente.

2. Com a necessária antecedência, o juiz deve convocar para assistir à diligência o advogado a ela sujeito, bem como o Presidente do Conselho Regional ou o Presidente da Delegação ou Delegado da Ordem dos Advogados, conforme os casos, os quais podem delegar em outro advogado.

3. Na falta de comparência do advogado representante da Ordem dos Advogados ou havendo urgência incompatível com os trâmites previstos no número anterior, o juiz deve nomear qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, de preferência de entre os que hajam feito parte dos órgãos da Ordem dos Advogados ou, quando tal não seja possível, o que for indicado pelo advogado a quem o escritório ou arquivo pertencer.

4. Até à comparência do advogado que represente a Ordem dos Advogados, podem ser tomadas as providências indispensáveis para que se não inutilizem ou desencaminhem quaisquer papéis ou objectos.

5. O auto de diligência fará expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências que tenham lugar no seu decurso.

ARTIGO 118.º

(APREENSÃO DE DOCUMENTOS)

1. Não pode ser apreendida a correspondência de advogado que respeite ao exercício da profissão.

2. A proibição estende-se à correspondência trocada entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe haja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado.

3. Compreendem-se na correspondência as instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação, mandato ou parecer solicitado.

4. Exceptua-se o caso de a correspondência respeitar a facto criminoso, relativamente ao qual o advogado seja arguido.

ARTIGO 119.º

(RECLAMAÇÕES)

1. No decurso das diligências previstas nos artigos anteriores, pode o advogado interessado, ou o representante da Ordem dos Advogados, apresentar qualquer reclamação.

2. Sendo a reclamação feita para preservação do segredo profissional, o juiz deve logo sobrestar na diligência relativamente aos documentos ou objectos que forem postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler nem examinar, em volume selado no mesmo momento.

3. As reclamações serão fundamentadas no prazo de 5 dias e entregues ao Tribunal onde corre o processo, devendo este remetê-las, com o seu parecer, em igual prazo, ao Presidente do Conselho Regional e, sendo caso disso, com o volume a que se refere o número anterior.

4. O Presidente do Conselho Regional pode, com reserva de segredo, proceder à desselagem do mesmo volume, devolvendo-o, novamente selado, com a sua decisão.

ARTIGO 120.º
(RECUSA DE DEPOIMENTO)

1. O Advogado pode recusar-se a depor como testemunha em processo no qual interveio ou deva intervir naquela qualidade, ou sobre facto relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre facto que constitua sigilo profissional.

2. O advogado fica impedido de actuar em processo onde tenha intervindo como testemunha.

ARTIGO 121.º
(DIREITOS PERANTE A ORDEM DOS ADVOGADOS)

O advogado tem direito de requerer a intervenção da Ordem dos Advogados perante qualquer entidade pública ou privada, para defesa dos direitos e garantias previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO IV
DAS MODALIDADES DE ASSOCIAÇÃO
ENTRE ADVOGADOS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 122.º
(ASSOCIAÇÕES)

Os advogados podem associar-se em sociedades de advogados, agrupamentos europeus de interesse económico de advogados e outras formas de associação de advogados admitidas por lei.

ARTIGO 123.º

(SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM SEDE
EM ESTADO MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA)

1. As sociedades de advogados com sede em país membro da União Europeia podem estabelecer escritório próprio em Portugal, desde que todos os seus membros sejam reconhecidos como advogados pelos países de proveniência, e pelo menos um dos sócios tenha domicílio profissional em Portugal e aqui seja residente.

2. O início da actividade da sociedade depende de registo prévio na Ordem dos Advogados e da inscrição nesta de, pelo menos, um dos sócios.

3. No exercício da sua actividade em Portugal as referidas sociedades de advogados devem respeitar as regras deontológicas constantes do presente Estatuto.

ARTIGO 124.º

(AGRUPAMENTOS EUROPEUS
DE INTERESSE ECONÓMICO)

1. Os agrupamentos europeus de interesse económico de que façam parte advogados ou sociedades de advogados portugueses ficam sujeitos a registo na Ordem dos Advogados, a ser requerido no prazo de 45 dias a contar da assinatura do respectivo contrato constitutivo.

2. Ficam ainda sujeitas a registo, nos termos do número anterior, quaisquer alterações ao contrato de agrupamento.

3. O registo será recusado no caso de o contrato contrariar regras deontológicas constantes do presente Estatuto ou do Código de Deontologia dos Advogados da Comunidade Europeia.

4. Na falta de registo, não é lícito a qualquer dos membros do agrupamento invocar a existência deste, nomeadamente pela indicação de escritório em país estrangeiro.

5. No exercício da sua actividade em Portugal, o agrupamento e cada um dos seus membros devem respeitar as regras deontológicas constantes do presente Estatuto.

ARTIGO 125.º

(ASSOCIAÇÃO COM ADVOGADOS ESTRANGEIROS)

1. Outras formas de associações de advogados portugueses com advogados ou sociedades de advogados estrangeiros dependem de acordo escrito, sujeito a registo na Ordem dos Advogados, a ser requerido no prazo de 45 dias a contar da data da respectiva assinatura.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

3. Exceptuam-se da necessidade de registo as associações de advogados ou sociedades de advogados com meros fins de contacto periódico, consulta, correspondência ou convívio entre os seus membros, sem carácter exclusivo e não visando o exercício em comum de actividades próprias da advocacia.

SECÇÃO II

DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

SUBSECÇÃO I

Das características, contrato social e registo

ARTIGO 126.º

(CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES E OBJECTO SOCIAL)

1. As sociedades de advogados são sociedades civis, agrupando advogados e tendo como objecto exclusivo o exercício em comum da respectiva profissão, com o fim de repartirem entre si os respectivos resultados.

2. A advocacia em sociedade só pode exercer-se nos termos do presente diploma.

3. As sociedades de advogados só podem adquirir os bens cuja utilização seja necessária para a prossecução da sua actividade.

ARTIGO 127.º

(PERSONALIDADE JURÍDICA)

As sociedades civis de advogados gozam de personalidade jurídica a partir da data do registo do seu contrato social, nos ter-

mos previstos no artigo 131.º, sem prejuízo da constituição de sociedades por fusão, nos termos adiante referidos neste diploma.

ARTIGO 128.º
(RAZÃO SOCIAL)

1. A razão social deve ser constituída pelo nome, completo ou abreviado, de algum, alguns ou todos os seus sócios ou ex-sócios, com expressa autorização destes ou dos seus sucessores, caso a autorização não tenha sido conferida em vida, e conter a expressão “sociedade de advogados”.

2. A razão social deve constar da correspondência e de todos os documentos que emanem da sociedade e dos escritos profissionais dos sócios, enquanto ajam como tais.

3. Para além do número de registo da sociedade na Ordem dos Advogados, o papel timbrado da sociedade deve inserir os nomes profissionais, completos ou abreviados, de todos os sócios, ou conter a menção de que uma lista completa dos sócios e outros advogados que exerçam actividade na sociedade está disponível para consulta por quaisquer interessados.

ARTIGO 129.º
(CONTRATO SOCIAL E MENÇÕES OBRIGATÓRIAS)

1. O contrato social constitutivo da sociedade de advogados deve constar de documento escrito, assinado por todos os sócios e conter obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) O nome, o domicílio profissional dos associados e o seu número de inscrição na Ordem dos Advogados;
- b) A razão social;
- c) A sede social;
- d) O montante do capital social, a natureza e valor das participações que o representam e os respectivos titulares;
- e) A declaração da realização total ou parcial do capital;
- f) As participações iniciais de indústria de cada sócio e respectivo regime;

- g) O modo de repartição dos resultados, distinguindo-se a quota-parte dos mesmos correspondentes às participações de capital e às participações de indústria, podendo, quanto a esta última, remeter-se genericamente a sua distribuição para deliberação da Assembleia Geral;
- h) A forma de designação dos órgãos sociais.
- i) Os direitos especiais concedidos a algum ou alguns dos sócios, se existirem.

2. O contrato deverá revestir outra forma especial se a natureza dos bens com que os sócios entrarem para a sociedade o exigir.

ARTIGO 130.º

(APROVAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL)

1. O projecto de contrato social é submetido previamente à aprovação da Ordem dos Advogados, a qual, por intermédio do Conselho Geral, se deverá pronunciar sobre se o mesmo está de harmonia com os princípios deontológicos e as regras fixadas neste diploma e, bem assim, se a razão social a adoptar não é igual ou por tal forma semelhante a outra já registada que com ela possa confundir-se.

2. A confusão será apenas aferida em relação a razões sociais de sociedades de advogados já registadas e não ao nome de advogados inscritos, exercendo a título individual.

3. Se o Conselho Geral não se pronunciar sobre o projecto que lhe foi submetido dentro do prazo de sessenta dias, considerar-se-á para todos os efeitos o mesmo como aprovado.

4. As partes devem proceder à outorga do contrato definitivo no prazo máximo de 90 dias após a aprovação do projecto pelo Conselho Geral, sob pena de caducidade dessa aprovação.

ARTIGO 131.º

(REGISTO)

1. No prazo de quinze dias após a constituição da sociedade deve ser apresentado ao Conselho Geral da Ordem um exemplar do

título de constituição, que ficará arquivado, a fim de se proceder ao registo em livro próprio, no prazo de dez dias.

2. O disposto no art. 130.º e no número anterior aplica-se, igualmente, às alterações do contrato social, bem como à fusão de sociedades e consórcios entre elas constituídos, nos termos adiante referidos neste diploma.

3. A cessão, a amortização e a extinção de participações sociais, a exoneração e exclusão de sócios e a dissolução e liquidação da sociedade, ficam também sujeitas a registo na Ordem, a comunicar no prazo de trinta dias após a deliberação ou acto que as ordene, só sendo eficazes após tal registo.

4. Ficam igualmente sujeitos a registo, a requerer pela sociedade de advogados no prazo de 30 dias contados da verificação do facto constitutivo, modificativo ou extintivo:

- o nome completo de todos os sócios, advogados colaboradores e advogados estagiários, bem como a data da sua admissão ou do início da sua colaboração;
- o regime, em dedicação exclusiva ou parcial, da prestação de serviços dos sócios e advogados colaboradores.

5. A Ordem dos Advogados deve comunicar à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários o registo de sociedades a que proceder.

6. Os elementos constantes do registo são públicos, podendo ser consultados livremente por qualquer interessado e deles se passando certidões, completas ou parciais, quando requerido.

SUBSECÇÃO II

Dos sócios e participações

ARTIGO 132.º

(SÓCIOS)

1. Podem ser sócios das sociedades de advogados os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, os quais apenas podem fazer parte de uma única sociedade de advogados e consagrar a esta toda a actividade profissional que, nessa qualidade, exerçam, salvo o disposto no número seguinte.

2. Salvo disposição em contrário do contrato social, só com autorização de todos os outros sócios pode qualquer deles exercer fora da sociedade actividade própria da advocacia.

3. Com excepção dos casos em que a advocacia seja exercida fora da sociedade nos termos do número anterior, nos quais a informação se limitará à identidade dos clientes para aferição de conflitos de interesses, devem os sócios prestar mutuamente informações sobre a actividade profissional de advogado, sem que tal envolva violação do segredo profissional, ao qual ficam obrigados todos os sócios.

4. Excepto nos casos de exercício individual previsto no número 2 deste artigo, as procurações devem indicar obrigatoriamente a sociedade profissional de que o advogado ou advogados constituídos façam parte.

5. O mandato conferido apenas a algum ou alguns dos sócios de uma sociedade de advogados considera-se automaticamente extensivo aos restantes, salvo se a não extensibilidade do mandato constar expressamente da procuração.

6. Os cônjuges, seja qual for o regime de bens do respectivo matrimónio, podem ser sócios da mesma sociedade profissional, constituindo a participação societária na sociedade de advogados uma excepção ao princípio da imutabilidade do regime de bens do matrimónio.

7. Na cessão da posição de arrendatário ou em trespasse de estabelecimento de advogado para sociedade a constituir de que o mesmo faça parte, o senhorio não terá direito de preferência em tal cessão ou trespasse.

ARTIGO 133.º

(PARTICIPAÇÕES DE INDÚSTRIA E DE CAPITAL)

1. Todos os sócios participam na sociedade com a sua indústria e, todos ou alguns deles segundo o que for convencionado, também com participações de capital.

2. As participações de capital podem ser integradas por bens imóveis e móveis, incluindo o valor da respectiva clientela, e serão avaliadas e indicadas no contrato social.

3. As participações em bens do activo immobilizado corpóreo e em dinheiro são limitadas ao estritamente necessário à prossecução da actividade social.

4. As participações de indústria não concorrem para a formação do capital social e presumem-se iguais, salvo estipulação em contrário do contrato social.

5. A divisão de resultados sociais pode não ser proporcional ao valor das entradas.

ARTIGO 134.º

(PARTICIPAÇÕES DE INDÚSTRIA)

1. As participações de indústria são intransmissíveis e cessam sempre que o respectivo titular deixe, por qualquer razão, de fazer parte da sociedade.

2. Sem prejuízo do que couber à sua participação de capital, cessando a participação, o sócio ou os seus sucessores apenas têm direito a receber da sociedade, relativamente à sua participação de indústria e proporcionalmente a esta:

- a) Uma importância correspondente à quota-parte das reservas sociais constituídas com resultados do exercício distribuíveis aos sócios de indústria, com referência ao período de tempo em que o sócio efectivamente exerceu a sua actividade na sociedade;
- b) Uma importância correspondente à sua quota-parte nos resultados do exercício em curso, na proporção do tempo já decorrido desse exercício.

3. A transmissão da participação do capital do sócio não implica a extinção da respectiva participação de indústria.

ARTIGO 135.º

(CESSÃO DE PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL ENTRE SÓCIOS)

1. A cessão onerosa de participações de capital é livre entre os sócios, sem prejuízo do direito de concorrência dos restantes, a menos que o contrato social estabeleça a intransmissibilidade ou

outras condições de transmissibilidade dessas participações, ou exclua o direito de concorrência.

2. O sócio que pretenda ceder a respectiva participação de capital a algum ou alguns dos sócios deverá dar conhecimento por escrito aos restantes do seu propósito, indicando os termos da projectada cessão, o nome do previsto ou previstos cessionários e o regime de participação de capital e indústria que este ou estes pretendam adquirir. Havendo discordância quanto ao valor indicado para a participação a ceder, qualquer sócio poderá solicitar que o valor da mesma seja fixado pela forma prevista no artigo 137.º n.º 2.

3. Dentro do prazo de quinze dias após a recepção da comunicação referida no número anterior, deverão os seus destinatários declarar por escrito se pretendem exercer o seu direito de concorrência, considerando-se que não pretendem exercê-lo se o não fizerem dentro do referido prazo.

4. Se algum dos sócios não cessionários exercer o seu direito de concorrência, a participação de capital em causa deverá ser cedida ao primitivo ou primitivos previstos cessionários e àquele ou àqueles em proporção das suas participações sociais.

ARTIGO 136.º
(CESSÃO DE PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL
A TERCEIROS)

1. A cessão a terceiros só é admitida quando o cessionário seja advogado e depende de autorização da sociedade, concedida por deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade dos votos expressos, a menos que o contrato social dispense tal unanimidade.

2. O sócio que pretender ceder a respectiva participação de capital a terceiros deve dar conhecimento do seu propósito a cada um dos restantes sócios por carta registada com aviso de recepção em que indique os termos da projectada cessão, o nome do previsto ou previstos cessionários e o regime de participação capital e indústria que este ou estes pretendam subscrever.

3. Recebida a comunicação a que se refere o número anterior, deve a sociedade, no prazo de sessenta dias, por carta registada

com aviso de recepção, comunicar ao sócio se consente ou não na cessão. Na falta de resposta, considera-se a cessão tacitamente não autorizada.

ARTIGO 137.º

(AMORTIZAÇÃO POR RECUSA DE AUTORIZAÇÃO)

1. Se a sociedade recusar a autorização para a cessão de participação de capital a terceiro, deve, no prazo de seis meses, proceder à respectiva amortização, se o sócio assim lho exigir por carta registada com aviso de recepção, expedida nos quinze dias seguintes à recepção da comunicação da sociedade ou ao indeferimento tácito.

2. A participação é amortizada por valor correspondente ao preço da projectada cessão, excepto se a sociedade, nos trinta dias seguintes ao da recepção da carta registada a que se refere o número anterior, comunicar ao sócio que não aceita como valor de amortização tal preço.

3. Não sendo aceite o preço da projectada cessão nos termos do número anterior, o valor da amortização será fixado por um tribunal arbitral constituído por três advogados, sendo um designado pela sociedade, outro pelo sócio e o terceiro, que presidirá com voto de desempate e estabelecerá os termos do respectivo processo, escolhido pelos árbitros designados ou, na falta de acordo e a requerimento de qualquer das partes ou árbitro, pelo presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados da sede da sociedade, de entre os seus membros. O referido valor poderá, ainda, se as partes assim o determinarem, ser fixado por tribunal arbitral funcionando sob a égide do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados, de harmonia com o respectivo Regulamento. O tribunal arbitral terá, obrigatoriamente, em atenção, no cálculo da amortização, se o sócio que a pretende irá reduzir ou não, com a sua saída da sociedade, a clientela desta e, em caso afirmativo, em que medida, bem como o valor da participação resultante quer do balanço da sociedade quer de determinação pelos associados em deliberação tomada há menos de 12 meses.

O tribunal julgará segundo a equidade e da sua decisão não caberá recurso.

4. O valor da amortização será acrescido da importância apurada nos termos do n.º 2 do art. 134.º, se a houver.

5. O contrato social pode fixar que o valor da amortização seja pago em prestações, desde que se estabeleça o número máximo das prestações, a sua periodicidade e a existência ou não de encargos financeiros.

6. Se a sociedade não proceder à amortização no prazo de seis meses referido no n.º 1 — ou, no caso do n.º 3, no prazo de 6 meses a contar da data em que o valor da amortização é definitivamente fixado, por acordo ou sentença do Tribunal Arbitral, transitado em julgado — esta considera-se automaticamente realizada naquele termo, vencendo-se imediatamente as prestações a que o sócio tenha direito.

ARTIGO 138.º

(TRANSMISSÃO NÃO VOLUNTÁRIA ENTRE VIVOS)

1. No caso de transmissão não voluntária entre vivos de participação do capital, a sociedade pode amortizá-la, se o adquirente for advogado, e será obrigada a proceder à amortização se o adquirente não for advogado.

2. A deliberação sobre a amortização deve ser tomada no prazo máximo de sessenta dias.

3. A amortização é realizada pelo valor fixado por acordo, ou na falta deste, pelo Tribunal Arbitral constituído nos termos do n.º 3 do artigo 137.º, excepto se o contrato social dispuser de maneira diferente.

4. O valor da amortização é pago nas condições fixadas no contrato social ou, na sua falta, em quatro prestações trimestrais iguais, vencendo-se a primeira no último dia do mês seguinte àquele em que foi fixado definitivamente o valor da amortização ou se operar a transmissão, quando a amortização for obrigatória.

ARTIGO 139.º

(CESSÃO GRATUITA)

1. O disposto nos artigos 135.º a 137.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à cessão de participações de capital a título gratuito.

2. Para o efeito do disposto no n.º 2 e 3 do artigo 137.º, o sócio que pretender ceder gratuitamente a sua participação de capital deve atribuir-lhe o respectivo valor, quando efectuar a participação ou solicitar a autorização a que se referem o n.º 2 do art. 135.º e o n.º 2 do art. 136.º.

ARTIGO 140.º

(DESTINO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM CASO DE MORTE OU DE CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE)

1. As participações sociais extinguem-se por morte do titular, tendo os herdeiros direito a receber da sociedade o respectivo valor.

2. Salvo se o contrato social dispuser de forma diversa, o valor será determinado por acordo entre a sociedade e os herdeiros. Na falta de acordo, o valor será fixado por um Tribunal Arbitral constituído nos termos do n.º 3 do art. 137.º, com as necessárias adaptações.

3. O valor determinado de harmonia com o número anterior será acrescido da importância apurada nos termos do n.º 2 do artigo 134.º, se a houver.

4. Todavia, mediante deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade de votos expressos, pode a sociedade consentir que as participações de capital se transmitam, no todo ou em parte, para um ou mais herdeiros do sócio falecido que sejam advogados, fixando-se logo, por acordo, as participações de indústria que lhes correspondam.

5. No caso referido no número anterior, as participações de capital são objecto, na partilha, de atribuição preferencial em benefício dos respectivos herdeiros.

6. O disposto nos n.ºs 1 a 3 é aplicável quando for decretada a interdição ou inabilitação do sócio e, bem assim, quando for cancelada a sua inscrição como advogado, sem prejuízo de acordo com o sócio cessante em caso de capacidade negocial do mesmo.

ARTIGO 141.º

(EXONERAÇÃO DE SÓCIO)

1. Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade se a duração desta não tiver sido fixada no contrato social, não se con-

siderando, para este efeito, fixada no contrato social a duração da sociedade se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a trinta anos.

2. Havendo fixação de prazo, o direito de exoneração só pode ser exercido nas condições previstas no contrato social ou quando ocorra justa causa.

3. A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação.

4. Nos casos referidos no n.º 2, se a justa causa ou a causa de exoneração expressa no contrato social invocada pelo sócio não for aceite pela sociedade, a exoneração só pode ser autorizada pelo tribunal.

5. O sócio exonerado tem direito a receber da sociedade a quantia que com esta acordar ou tiver acordado ou, na falta de acordo, o que for fixado pelo tribunal arbitral a que se refere o n.º 3 do art. 137.º.

ARTIGO 142.º
(EXCLUSÃO DE SÓCIO)

1. A exclusão de um sócio pode dar-se nos casos previstos no contrato social e ainda nos seguintes:

- a) Quando lhe seja imputável violação grave das obrigações para com a sociedade ou de deveres deontológicos, devidamente reconhecida em processo disciplinar intentado perante o Conselho de Ética e Disciplina competente;
- b) Quando o sócio esteja impossibilitado definitivamente de prestar à sociedade a participação de indústria a que ficou obrigado.

2. Salvo disposição em contrário do contrato social, a exclusão de um sócio depende do voto favorável de três quartas partes dos sócios que exprimam três quartos dos votos apurados, com exclusão do interessado que não poderá votar, e produz efeitos decorridos trinta dias sobre a data do registo da respectiva deliberação na Ordem.

3. O direito de oposição judicial do sócio excluído caduca decorrido o prazo referido no número anterior.

4. Salvo disposição em contrário do contrato social, se a sociedade tiver número de sócios igual ou inferior a cinco, a exclusão de qualquer deles só pode ser decretada pelo tribunal.

5. É aplicável aos casos de exclusão de sócios o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

ARTIGO 143.º

(PENHOR)

As quotas sociais não podem constituir objecto de penhor.

ARTIGO 144.º

(RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS SOCIAIS)

1. Os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente entre si e para com terceiros pela dívidas próprias da sociedade, com exclusão das resultantes da aplicação do n.º 1 do artigo 145.º.

2. Os credores da sociedade só podem, no entanto, exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão do património social.

3. Para efeitos de direito de regresso entre os sócios, cada um responde pelas dívidas sociais na proporção em que participe nos resultados à data da constituição da dívida, salvo disposição diversa do contrato social.

ARTIGO 145.º

(RESPONSABILIDADE CIVIL DA SOCIEDADE POR ACTOS PROFISSIONAIS DOS SÓCIOS)

1. A sociedade é solidariamente responsável, pelos prejuízos decorrentes dos actos profissionais praticados pelos seus sócios no âmbito da actividade da sociedade, tendo, porém, direito de regresso contra o respectivo sócio ou sócios.

2. A sociedade e os sócios estão obrigados a transferir para uma sociedade seguradora a responsabilidade civil profissional, nos termos da lei ou de Regulamento da Ordem.

ARTIGO 146.º
(IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO
DA PROFISSÃO)

1. No caso de impossibilidade temporária e involuntária de exercício da profissão, o sócio mantém o direito aos resultados correspondentes à sua participação de capital.

2. Durante os primeiros seis meses de impossibilidade mantém o sócio direito aos resultados correspondentes à participação de indústria e, no período subsequente até dois anos, direito a metade desses lucros.

3. Se a impossibilidade exceder dezoito meses, pode a sociedade proceder à amortização da participação de capital do sócio, extinguindo-se então a respectiva participação de indústria. O valor de amortização será fixado por acordo ou, na falta deste, pela forma referida no n.º 3 do art. 137.º, sempre acrescido da importância indicada na alínea *a*) do n.º 2 do art. 134.º.

4. O contrato social pode fixar condições mais favoráveis para o sócio impossibilitado temporariamente, mas não pode reduzir os benefícios que constam dos números anteriores.

ARTIGO 147.º
(SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO SÓCIO COMO ADVOGADO)

1. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo anterior é aplicável no caso de suspensão da inscrição do sócio como advogado, o qual manterá igualmente direito a metade dos lucros correspondentes à participação de indústria, mas apenas durante os primeiros seis meses de duração da suspensão.

2. Se o sócio for condenado em pena disciplinar de suspensão superior a seis meses, pode a sociedade deliberar amortizar a participação do capital do sócio, aplicando-se o disposto no n.º 3 do art. 146.º.

ARTIGO 148.º
(EXPULSÃO DO SÓCIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

A expulsão do sócio da Ordem dos Advogados causa a extinção da participação social do mesmo, aplicando-se, com as devidas

adaptações, o disposto nos números 1, 2 e 3 do art. 140.º, revertendo, nesse caso, o valor da participação social para o próprio e não para os herdeiros.

SUBSECÇÃO III

Das deliberações dos sócios

ARTIGO 149.º

(ASSEMBLEIAS GERAIS)

1. Competem à assembleia geral dos sócios todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias da administração.

2. A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, até ao dia 31 de Março, para deliberar sobre as contas do exercício social anterior e sobre outros assuntos para que igualmente tenha sido convocada.

3. Salvo se o contrato social dispuser por outra forma ou exigir outras formalidades, a assembleia geral reúne nas datas previstas no contrato social e sempre que convocada, com um fim legítimo e com indicação da respectiva ordem de trabalhos, por qualquer sócio.

4. Salvo disposição em contrário do contrato social, à convocação e funcionamento das assembleias gerais e ao conteúdo das respectivas deliberações são aplicáveis as disposições dos arts. 174.º a 179.º do Código Civil, com a ressalva de que o quorum constitutivo e deliberativo deverá corresponder, pelo menos, à maioria do capital e indústria da sociedade.

5. Salvo disposição em contrário do contrato social, as deliberações sobre alterações ao contrato social, fusão, dissolução ou prorrogação da sociedade exigem sempre, além do quorum referido no número anterior, a maioria absoluta dos votos expressos.

ARTIGO 150.º

(VOTO)

1. O contrato social disporá sobre o número de votos a atribuir a cada sócio.

Na ausência de disposição expressa, ao capital e à indústria corresponderão um número igual de votos, a distribuir na propor-

ção das participações respectivas dos sócios nos referidos capital e indústria.

2. Excepto se especificamente previsto e autorizado em contrário no contrato social, nenhum sócio pode representar mais do que 50% do total dos votos expressos e não mais de 60% da totalidade dos votos correspondentes ao capital e indústria.

4. Os sócios ausentes podem mandar os sócios presentes, mediante documento escrito, para os representarem no exercício do direito de voto.

ARTIGO 151.º
(ACTAS)

1. As deliberações dos sócios devem constar de acta, lavrada em livro próprio, que será assinada por todos os sócios que tomaram parte na assembleia.

2. As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas actas das assembleias, salvo se exaradas em documento escrito, assinado por todos os sócios.

3. Quando algum sócio, devendo fazê-lo, não assinar a respectiva acta, deve a sociedade notificá-lo por escrito para que, em prazo não inferior a oito dias, a assine, tendo a acta, decorrido esse prazo, força probatória plena desde que assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia.

SUBSECÇÃO IV
Da administração da sociedade

ARTIGO 152.º
(ADMINISTRAÇÃO)

1. Na falta de estipulação em contrário no contrato social, todos os sócios têm igual poder para administrar e fiscalizar a sociedade, admitindo-se que o contrato social possa permitir a administração a não sócios, os quais ficarão vinculados ao segredo profissional, nos termos dos sócios.

2. Ao exercício da administração, aos direitos e obrigações dos administradores e às relações com terceiros são aplicáveis as disposições dos arts. 985.º a 988.º, 996.º e 1000.º do Código Civil.

3. O exercício dos poderes da administração deve conformar-se com o respeito pelo segredo profissional e com a independência do sócio enquanto advogado, relativamente à prática dos respectivos actos profissionais.

4. Só a assembleia geral pode autorizar que os administradores sejam demandados pela sociedade, relativamente a factos praticados no exercício do cargo.

ARTIGO 153.º
(PROCURADORES)

Os administradores podem constituir procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, devidamente especificados na respectiva procuração.

SUBSECÇÃO V
Das contas, remunerações e distribuição de resultados

ARTIGO 154.º
(CONTAS DA SOCIEDADE)

1. As contas da sociedade são apresentadas anualmente, com referência a anos civis, e os resultados líquidos são atribuídos aos sócios de harmonia com o estabelecido no contrato social e o deliberado em Assembleia Geral.

2. A sociedade pode atribuir mensalmente aos sócios uma importância fixa por conta dos resultados a atribuir em remuneração de indústria.

3. Nos termos da lei, pode a sociedade constituir reservas, distribuíveis ou não, de acordo com deliberação dos sócios.

ARTIGO 155.º
(REMUNERAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS)

1. As remunerações, de qualquer natureza, cobradas pela sociedade como contraprestação da actividade própria da advocacia profissional dos sócios, constituem receitas da sociedade.

2. O contrato social determinará as modalidades da distribuição dos resultados entre os sócios, nos termos aplicáveis da alínea g) do artigo 129.º deste Estatuto.

3. Na falta de disposição estatutária sobre a distribuição de resultados, estes são distribuídos por todos os sócios segundo a proporção das suas participações de indústria.

SUBSECÇÃO VI

Das alterações do contrato

ARTIGO 156.º

(ALTERAÇÕES DO CONTRATO)

1. As alterações do contrato dependem de aprovação prévia da Ordem dos Advogados, nos termos expressos no artigo 130.º.

2. Se o contrato conceder direitos especiais a algum dos sócios, não podem os direitos concedidos ser suprimidos ou coarctados sem assentimento do respectivo titular, salvo estipulação expressa em contrário.

3. A alteração deve constar de documento escrito, assinado por todos os sócios que a deliberarem e sujeito a registo na Ordem, a comunicar no prazo de trinta dias, só sendo eficaz a partir desse registo.

SUBSECÇÃO VII

Da fusão de sociedades

ARTIGO 157.º

(NOÇÃO E MODALIDADES)

1. É permitida a fusão de duas ou mais sociedades de advogados, mediante a sua reunião numa única sociedade, nos termos previstos neste diploma.

2. A fusão pode realizar-se:

- a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquela de participações desta, de capital e/ou de indústria;
- b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destes atribuídas participações de capital e/ou de indústria na nova sociedade.

ARTIGO 158.º
(PROJECTO DE FUSÃO)

1. As administrações das sociedades que pretendam fundir-se elaborarão, em conjunto, um projecto de fusão donde constem, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A razão social, a sede, o montante do capital e a data de registo na Ordem dos Advogados de cada uma das sociedades;
- c) A descrição e valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- d) As participações, em capital e/ou indústria, a atribuir aos sócios da sociedade que resultar da fusão;
- e) O projecto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade;
- f) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;
- g) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuam direitos especiais.

2. O projecto de fusão deve ser submetido a deliberação dos sócios de cada uma das sociedades participantes, em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito.

ARTIGO 159.º
(APROVAÇÃO DO PROJECTO
E CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA)

O projecto de fusão aprovado pelos sócios das sociedades participantes deve ser remetido a aprovação da Ordem dos Advogados a qual, por intermédio do Conselho Geral, se deverá pronunciar sobre o novo contrato social, nos termos e prazos referidos no artigo 130.º deste Estatuto.

ARTIGO 160.º
(DIREITO DE EXONERAÇÃO DOS SÓCIOS)

1. O sócio ou sócios que votarem contra o projecto de fusão têm o direito de se exonerar da sociedade, sendo considerado ocorrer justa causa de exoneração, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 141.º deste diploma.

2. O sócio poderá, ainda, alienar por outro modo a sua participação, sendo porém, aplicáveis a essa alienação as limitações prescritas pelo contrato social.

ARTIGO 161.º
(INSTRUMENTO DE FUSÃO)

1. Aprovado o contrato social nos termos referidos no artigo 159.º, compete à administração das sociedades participantes outorgarem o documento escrito de fusão.

2. Se a fusão se realizar mediante a constituição de nova sociedade, devem observar-se as disposições do presente diploma que regem essa constituição.

ARTIGO 162.º
(REGISTO DE FUSÃO)

1. No prazo de quinze dias após a outorga do documento escrito de fusão ou de constituição da nova sociedade, deve ser apresentada ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados um exemplar do mesmo, o qual ficará arquivado, a fim de se proceder ao registo em livro próprio, no prazo de dez dias.

2. A Ordem dos Advogados deve comunicar à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários o registo da fusão.

ARTIGO 163.º
(EFEITOS DO REGISTO)

Com o registo da fusão na Ordem dos Advogados:

- a) Extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fun-

- didadas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- b)* Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

SUBSECÇÃO VIII

Da dissolução, liquidação, e falência de sociedades

ARTIGO 164.º

(CAUSAS DE DISSOLUÇÃO)

1. A sociedade dissolve-se nos casos previstos no contrato e na presente lei e ainda:

- a)* Pelo decurso do prazo fixado no contrato;
- b)* Por deliberação dos sócios;
- c)* Pela declaração judicial de falência da sociedade.

2. No caso de dissolução por decurso do prazo, podem os sócios deliberar por maioria simples dos votos emitidos na assembleia o reconhecimento da dissolução.

3. Se a lei ou o contrato nada disserem sobre o efeito de um caso previsto como fundamento de dissolução, entende-se que a dissolução não é imediata.

4. Após a dissolução da sociedade e enquanto não se efectivar a sua liquidação, os sócios podem retomar o exercício da sua actividade profissional de advogados, a título individual.

ARTIGO 165.º

(CASOS DE DISSOLUÇÃO POR SENTENÇA OU DELIBERAÇÃO)

1. Pode ser requerida nos termos do artigo 167.º deste Estatuto a dissolução judicial da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato e ainda:

- a)* Quando, por período superior a um ano o número de sócios for reduzido à unidade;
- b)* Quando a maioria dos seus sócios administradores haja sido punida disciplinarmente com pena de expulsão ou

suspensão, por infracções disciplinares imputáveis à sociedade de advogados;

- c) Quando a sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante três anos consecutivos, tendo requerido a suspensão de actividade, ou, não tendo requerido a suspensão de actividade, não exerça, de facto, qualquer actividade por período superior a um exercício fiscal.

2. Nos casos previstos no número 1 podem os sócios, por maioria dos votos expressos na assembleia, dissolver a sociedade com o fundamento no facto ocorrido.

3. A deliberação prevista no número anterior pode ser tomada nos seis meses seguintes à ocorrência da causa da dissolução e, a partir dela, considera-se a sociedade dissolvida, mas, se a deliberação for judicialmente impugnada, a dissolução só ocorre na data do trânsito em julgado da sentença.

ARTIGO 166.º

(SUSPENSÃO DA CAUSA DE DISSOLUÇÃO)

1. Nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior, o sócio supérstite e os sócios não abrangidos pela expulsão ou suspensão podem requerer ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados que lhes seja concedido um prazo razoável a fim de regularizar a situação.

2. Na pendência do prazo concedido, não pode ser requerida a dissolução judicial da sociedade, suspendendo-se o prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 167.º.

ARTIGO 167.º

(REGIME DA DISSOLUÇÃO JUDICIAL)

1. A acção de dissolução pode ser proposta contra a sociedade por qualquer sócio, credor social ou pelo Bastonário da Ordem dos Advogados após deliberação do Conselho Geral.

2. A dissolução não será ordenada se, na pendência da acção, os vícios forem sanados.

3. A acção de dissolução deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da data em que o autor tomou conhecimento da ocorrência do facto que constitua causa de dissolução.

4. Quando o autor seja o Bastonário da Ordem dos Advogados, a acção pode ser proposta a qualquer tempo.

ARTIGO 168.º

(REGISTO DA DISSOLUÇÃO)

A administração da sociedade ou os liquidatários devem requerer a inscrição da dissolução no registo a que se refere o artigo 131.º do presente diploma.

ARTIGO 169.º

(LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE)

1. A sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação.

2. A sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica, salvo quando outra coisa resulte das disposições subsequentes ou da modalidade da liquidação, e continuam a ser-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regem a sociedade não dissolvida.

3. A partir da dissolução, à denominação da sociedade deve ser aditada a menção “Em liquidação”.

4. O contrato de sociedade pode estipular que a liquidação seja feita judicialmente; o mesmo podem deliberar os sócios, com a maioria que for exigida para alteração do contrato.

5. O contrato da sociedade e as deliberações dos sócios podem regulamentar a liquidação em tudo quanto não estiver imperativamente disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 170.º

(PARTILHA IMEDIATA)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo subsequente, se, à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, podem os sócios proceder imediatamente à partilha dos haveres sociais.

2. As dívidas de natureza fiscal, ainda não exigíveis à data da dissolução, não obstam à partilha nos termos do número anterior,

mas por essas dívidas ficam ilimitada e solidariamente responsáveis todos os sócios, embora reservem, por qualquer forma, as importâncias que estimarem para o seu pagamento.

ARTIGO 171.º

(LIQUIDAÇÃO POR TRANSMISSÃO GLOBAL)

Os sócios poderão deliberar que todo o património, activo e passivo, da sociedade dissolvida seja transmitido para algum ou alguns dos sócios, integrando-se os outros a dinheiro, contanto que a transmissão seja precedida de acordo escrito de todos os credores da sociedade, acordo esse sujeito a registo nos termos do artigo 168.º.

ARTIGO 172.º

(OPERAÇÕES PRELIMINARES DE LIQUIDAÇÃO)

1. Antes de ser iniciada a liquidação devem ser organizados e aprovados, nos termos desta lei, os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução.

2. A administração da sociedade deve dar cumprimento ao disposto no número anterior dentro dos sessenta dias seguintes à dissolução da sociedade; caso o não faça, esse dever cabe aos liquidatários.

3. A recusa de entregar aos liquidatários todos os livros, documentos e haveres da sociedade constitui infracção disciplinar cometida pelo sócio da sociedade que por qualquer meio dê azo à referida recusa.

ARTIGO 173.º

(DURAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO)

1. A liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada no prazo de três anos a partir da data em que a sociedade se considere dissolvida, sem prejuízo de prazo inferior ao convencionado no contrato ou fixado por deliberação dos sócios.

2. O prazo estabelecido no número anterior só pode ser prorrogado por deliberação dos sócios e por tempo não superior a dois anos.

3. Não estando a liquidação encerrada e a partilha aprovada nos prazos resultantes nos números anteriores, passa a ser feita judicialmente.

ARTIGO 174.º
(LIQUIDATÁRIOS)

1. Salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação em contrário, os membros da administração da sociedade passam a ser liquidatários desta a partir do momento em que ela se considere dissolvida.

2. Em qualquer momento e sem dependência de justa causa, podem os sócios deliberar a destituição de liquidatários, bem como nomear novos liquidatários, em acréscimo ou em substituição dos existentes.

3. Qualquer sócio ou credor da sociedade pode requerer a destituição judicial de liquidatário, com fundamento em justa causa.

4. Não havendo nenhum liquidatário, qualquer sócio ou credor da sociedade, ou o Bastonário da Ordem dos Advogados, podem requerer a sua nomeação judicial.

5. Só advogados ou sociedades profissionais de advogados podem ser nomeados liquidatários.

6. Sem prejuízo de cláusula do contrato de sociedade ou de deliberação em contrário, havendo mais de um liquidatário, cada um tem poderes iguais ou independentes para os actos de liquidação, salvo quanto aos de alienação de bens da sociedade, para os quais é necessária a intervenção de, pelo menos, dois liquidatários.

7. As deliberações de nomeação ou destituição de liquidatários, e bem assim a concessão de alguns dos poderes referidos no número 2 do artigo subsequente, devem ser inscritos no registo a que se refere o artigo 131.º do presente diploma.

8. As funções dos liquidatários terminam com a extinção da sociedade, sem prejuízo, contudo do disposto nos artigos 184.º, 185.º e 186.º subsequentes.

9. Os liquidatários podem ser ou não remunerados, de harmonia com deliberação dos sócios, constituindo a remuneração dos liquidatários, quando existente, encargo da liquidação.

ARTIGO 175.º
(DEVERES, PODERES E RESPONSABILIDADES
DOS LIQUIDATÁRIOS)

1. Com ressalva das disposições legais que lhes sejam especialmente aplicáveis e das limitações resultantes da natureza das suas funções, os liquidatários têm, em geral, os deveres, os poderes e as responsabilidades dos membros dos órgãos da administração da sociedade.

2. Por deliberação dos sócios podem os liquidatários ser autorizados a:

- a) continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade;
- b) contrair empréstimos necessários à efectivação da liquidação;
- c) proceder à alienação em globo do património da sociedade;
- d) proceder à cessão da posição de arrendatário do estabelecimento da sociedade.

3. Os liquidatários devem:

- a) ultimar os negócios pendentes;
- b) cumprir as obrigações da sociedade;
- c) cobrar os créditos da sociedade;
- d) reduzir a dinheiro o património residual, salvo o disposto no artigo subsequente;
- e) propor a partilha dos haveres sociais.

ARTIGO 176.º
(EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS E CRÉDITOS
DA SOCIEDADE)

1. Salvo nos casos de falência ou de acordo diverso entre a sociedade e um seu credor, a dissolução da sociedade não torna exigíveis as dívidas desta, mas os liquidatários podem antecipar o pagamento delas, embora os prazos tenham sido estabelecidos em benefício dos credores.

2. Os créditos sobre terceiros e sobre sócios por dívidas não incluídas no número seguinte devem ser reclamados pelos liquidatários, embora os prazos tenham sido estabelecidos em benefício da sociedade.

3. As cláusulas de deferimento de prestação de entradas caducam na data da dissolução da sociedade, mas os liquidatários só poderão exigir dos sócios as importâncias que forem necessárias para a satisfação do passivo da sociedade e das despesas de liquidação, depois de esgotado o activo social, mas sem incluir neste os créditos litigiosos ou considerados incobráveis.

ARTIGO 177.º

(LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO SOCIAL)

1. Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o activo social.

2. No caso de se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 841.º do Código Civil, devem os liquidatários proceder à consignação em depósito do objecto da prestação; esta consignação não pode ser revogada pela sociedade, salvo provando que a dívida se extinguiu por outro facto.

3. Relativamente às dívidas litigiosas, os liquidatários devem acautelar os eventuais direitos do credor por meio de caução prestada nos termos do Código do Processo Civil.

ARTIGO 178.º

(CONTAS ANUAIS DOS LIQUIDATÁRIOS)

1. Os liquidatários devem prestar, nos três primeiros meses de cada ano civil, contas da liquidação, as quais devem ser acompanhadas por relatório pormenorizado do estado da mesma.

2. O relatório e as contas anuais dos liquidatários devem ser organizados, apreciados e aprovados nos termos prescritos para os documentos de prestação de contas da administração, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 179.º
(PARTILHA DO ACTIVO RESTANTE)

1. O activo restante, depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos credores da sociedade, pode ser partilhado em espécie, se assim estiver previsto no contrato ou se os sócios unanimemente o deliberarem.

2. O activo restante é destinado em primeiro lugar ao reembolso do montante das entradas efectivamente realizadas; esse montante é a fracção de capital correspondente a cada sócio, sem prejuízo do que dispuser o contrato para o caso de os bens com que o sócio realizou a entrada terem valor superior àquela fracção nominal, ou de deliberação unânime da Assembleia Geral que tenha fixado o valor das partes de capital.

3. Se não puder ser feito o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios, por forma que a diferença para menos recaia em cada um deles na proporção da parte que lhe competir nas perdas da sociedade; para este efeito haverá que ter em conta a parte das entradas devidas pelos sócios.

4. Se depois de feito o reembolso integral se registar saldo, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros.

5. Os liquidatários podem excluir da partilha as importâncias destinadas para encargos da liquidação até à extinção da sociedade.

ARTIGO 180.º
(RELATÓRIO, CONTAS FINAIS E DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS)

1. As contas finais dos liquidatários devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projecto de partilha do activo restante.

2. Os liquidatários devem declarar expressamente no relatório se estão satisfeitos ou acautelados todos os direitos dos credores e que os respectivos recibos e documentos probatórios podem ser examinados pelos sócios.

3. As contas finais devem ser organizadas de modo a discriminar os resultados das operações de liquidação efectuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha, segundo o projecto apresentado.

4. O relatório e as contas finais dos liquidatários devem ser submetidos a deliberação dos sócios, os quais designam o depositário dos livros, documentos e demais elementos de escrituração da sociedade, que devem ser conservados pelo prazo de cinco anos.

ARTIGO 181.º

(RESPONSABILIDADE DOS LIQUIDATÁRIOS PARA COM OS CREDORES SOCIAIS)

1. Os liquidatários que, com culpa, nos documentos apresentados à assembleia para os efeitos ao artigo anterior, indicarem falsamente que os direitos de todos os credores da sociedade estão satisfeitos ou acautelados nos termos desta lei, são pessoalmente responsáveis, se a partilha se efectivar, para com os credores cujos direitos não tenham sido satisfeitos ou acautelados.

2. Os liquidatários cuja responsabilidade tenha sido efectivada nos termos do número anterior, gozam do direito de regresso contra os antigos sócios, salvo se tiverem agido com dolo.

ARTIGO 182.º

(ENTREGA DOS BENS PARTILHADOS)

1. Depois da deliberação dos sócios e em conformidade com esta, os liquidatários procederão à entrega dos bens que pela partilha ficam cabendo a cada um. Se aos sócios forem atribuídos bens para transmissão dos quais seja necessária escritura pública ou outra formalidade, os liquidatários outorgarão essa escritura ou executarão essas formalidades.

2. É admitida a consignação em depósito, nos termos gerais.

ARTIGO 183.º

(REGISTO)

1. Os liquidatários devem requerer o registo do encerramento da liquidação no livro próprio a que se reporta o artigo 131.º deste diploma.

2. A sociedade considera-se extinta, mesmo entre os sócios, pelo registo do encerramento da liquidação, e não é permitido o regresso à actividade da sociedade extinta.

ARTIGO 184.º
(ACÇÕES PENDENTES)

1. As acções em que a sociedade seja parte continuam após a extinção desta, que se considera substituída pela generalidade dos sócios representados pelos liquidatários.
2. A instância não se suspende nem é necessária habilitação.

ARTIGO 185.º
(PASSIVO SUPERVENIENTE)

1. Encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que recebam na partilha.

2. As acções necessárias para os fins referidos no número anterior podem ser propostas contra a generalidade dos sócios na pessoa dos liquidatários, que são considerados representantes legais daqueles para este efeito, incluindo a citação; qualquer dos sócios pode intervir como assistente; sem prejuízo das excepções previstas no Código do Processo Civil, a sentença proferida relativamente à generalidade dos sócios constitui caso julgado em relação a cada um deles.

3. O antigo sócio que satisfizer alguma dívida, por força do disposto no número 1, tem direito de regresso contra os outros, de maneira a ser respeitada a proporção de cada um nos lucros e nas perdas.

4. Os liquidatários darão conhecimento da acção a todos os antigos sócios, pela forma mais rápida que lhes for possível, e podem exigir destes adequada provisão para encargos judiciais.

5. Os liquidatários não podem escusar-se ao exercício das funções atribuídas neste artigo; tendo eles falecido, tais funções serão exercidas pelos últimos administradores ou, no caso do falecimento destes, pelos sócios por ordem decrescente da sua participação no capital da sociedade.

ARTIGO 186.º
(ACTIVO SUPERVENIENTE)

1. Verificando-se, depois de encerrada a liquidação e extinta a sociedade, a existência de bens não partilhados, compete aos

liquidatários propor a partilha adicional pelos antigos sócios, reduzindo os bens a dinheiro se não for acordada unanimemente a partilha em espécie, respeitando a proporção de cada um nos lucros.

2. As acções para cobrança de créditos da sociedade abrangidos pelo disposto no número anterior podem ser propostas pelos liquidatários, que, para o efeito, são considerados representantes legais da generalidade dos sócios; qualquer destes pode, contudo, propor acção limitada ao seu interesse.

3. A sentença proferida relativamente à generalidade dos sócios constitui caso julgado para cada um deles e pode ser individualmente executada, na medida dos respectivos interesses.

4. É aplicável para o caso previsto neste artigo o disposto no número 4 do artigo anterior.

5. No caso de falecimento dos liquidatários, é igualmente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

ARTIGO 187.º

(LIQUIDAÇÃO NO CASO DE INVALIDADE DO CONTRATO)

1. Declarado nulo ou anulado o contrato de sociedade, devem os sócios proceder à liquidação da mesma sociedade, nos termos dos artigos anteriores, com as seguintes especialidades:

- a) A nomeação de liquidatário compete ao Bastonário da Ordem dos Advogados;
- b) O prazo de liquidação extra-judicial é de dois anos, a contar da declaração de nulidade ou anulação do contrato, e só pode ser prorrogado pelo Tribunal;
- c) As deliberações dos sócios só podem ser tomadas por escrito e por unanimidade;
- d) A partilha será feita de acordo com as regras estipuladas no contrato, salvo se tais regras forem, em si mesmo, declaradas inválidas;
- e) Só haverá lugar a registo de qualquer acto se estiver registada a constituição da sociedade.

2. Nos casos previstos no número anterior, qualquer sócio ou credor da sociedade pode requerer a liquidação judicial antes de ter

sido iniciada a liquidação pelos sócios, ou a continuação judicial da liquidação iniciada se esta não tiver terminado no prazo legal.

ARTIGO 188.º
(DA FALÊNCIA)

A sociedade de advogados em situação de falência, qualquer que seja a sua dimensão e organização, não pode ser objecto de um processo de recuperação de empresas, aplicando-se as disposições do regime da falência dos devedores não titulares de empresas, com as derrogações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 189.º
(DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA)

1. No caso de pedido de declaração de falência apresentado pela sociedade de advogados, pode o requerimento ser formulado por qualquer administrador, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral e deve ser acompanhado de inventário dos mandatos profissionais conferidos à sociedade e aos sócios.

2. Este inventário deve ser entregue em envelope devidamente lacrado para que se resguarde o respectivo segredo profissional, e só o liquidatário judicial terá legitimidade e competência para o abrir e dele tomar conhecimento, ficando consequentemente depositário do mesmo segredo profissional.

ARTIGO 190.º
(DESPACHO LIMINAR)

Recebida, liminarmente, a petição e ordenado o respectivo procedimento, deve o Juiz no respectivo despacho:

- a) solicitar ao Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados territorialmente competente a designação de liquidatário, que deverá ser indicado dentro do prazo mínimo de 7 dias;
- b) fixar o prazo de liquidação;

- c) ordenar a citação dos credores da sociedade para a reclamação de créditos, fixando-se o respectivo prazo entre 20 e 60 dias;
- d) decretar a apensação, para imediata entrega ao liquidatário judicial, dos elementos de contabilidade dos documentos e de todos os bens da sociedade, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos;
- e) ordenar o arrolamento de toda a documentação sujeita às regras de sigilo profissional, que ficará à guarda do liquidatário, sendo este designado fiel depositário do respectivo segredo profissional.

ARTIGO 191.º

(EFEITOS DA FALÊNCIA SOBRE OS MANDATOS FORENSES)

Incumbe ao liquidatário designado proceder à comunicação, em todos os autos judiciais em que existam mandatos forenses da sociedade ou dos seus sócios, que a mesma foi sujeita à declaração de falência e liquidação, devendo o Juíz nos respectivos autos, uma vez recebida a comunicação do liquidatário judicial, ordenar a notificação à parte de que pode, se assim o pretender, constituir novo mandatário judicial, solicitando a prestação de contas e liquidando os honorários devidos ao liquidatário judicial.

ARTIGO 192.º

(RECURSOS)

Da sentença que declarar a falência, seja por apresentação, seja por requerimento de um credor, haverá recurso nos termos gerais de direito até ao Supremo Tribunal de Justiça, independentemente do valor da causa.

ARTIGO 193.º

(CONSEQUÊNCIAS CÍVEIS E PENAS)

1. Sem prejuízo dos efeitos cíveis e penais resultantes da aplicação do regime geral de falência, a declaração de falência pode constituir factor integrador da verificação de falta de idoneidade moral dos sócios para o exercício da profissão, devendo apu-

rar-se em processo próprio a culpa dos sócios nos termos gerais de direito.

2. A declaração de falência no caso de sócios casados tem, ainda, como consequência a separação das meações, se os falidos não forem casados no regime da separação.

3. Finda a apreensão, são citados os cônjuges dos falidos para a separação de bens, e esta é processada por apenso, servindo de descrição de bens os autos de apreensão.

4. A falta de citação do cônjuge importa a anulação dos actos que se praticarem posteriormente à apreensão. A nulidade pode ser arguida em qualquer altura e invocada oficiosamente.

ARTIGO 194.º

(APENSAÇÃO DE PROCESSOS PENDENTES)

1. Quando, nalguma execução movida contra o falido, já haja dia designado para a arrematação, procede-se a ela, entrando o produto dos bens para a massa.

2. As apensações de quaisquer processos ao de falência são feitas independentemente de conta e de pagamento de custas.

SUBSECÇÃO IX

Dos consórcios de sociedades

ARTIGO 195.º

(CONSÓRCIO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS)

É admitido o consórcio entre duas ou mais sociedades constituídas exclusivamente por advogados, para o exercício da actividade profissional, em conjunto, e por período limitado.

ARTIGO 196.º

(CONSTITUIÇÃO)

1. O consórcio constituir-se-á por contrato, revestindo obrigatoriamente a forma escrita.

2. Os termos e condições do contrato serão livremente estabelecidos pelas partes, com respeito pelas normas deontológicas aplicáveis e pelos preceitos deste diploma.

ARTIGO 197.º
(REGISTO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO E SUAS
MODIFICAÇÕES)

O contrato de consórcio e as suas modificações ficam sujeitos a registo na Ordem dos Advogados, nos termos aplicáveis do artigo 131.º.

SUBSECÇÃO X
Disposições diversas

ARTIGO 198.º
(RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR)

1. Pelas infracções disciplinares imputáveis genericamente à sociedade de advogados são responsáveis todos os sócios administradores da sociedade, a menos que, em processo de inquérito, seja possível imputar a responsabilidade disciplinar apenas a um dos advogados que dela fazem parte.

2. As sociedades de advogados estão sujeitas à observância de todas as regras deontológicas constantes deste diploma.

ARTIGO 199.º
(CONFLITOS DE INTERESSES)

1. A sociedade de advogados bem como qualquer dos seus sócios não podem aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, em assunto que envolva conflito, ou risco sério de conflito, entre os interesses desses clientes.

2. A sociedade deve cessar de agir por conta de ambos os clientes se um conflito de interesses surgir entre eles, bem como se existir risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência.

3. As normas relativas a segredo profissional, imputáveis a qualquer sócio da sociedade, consideram-se extensíveis a todos os restantes sócios, devendo a sociedade, ou qualquer dos sócios, abster-se de aceitar um novo cliente se existir risco de quebra de segredo profissional relativamente a um anterior cliente.

ARTIGO 200.º

(FORMAÇÃO E PATROCÍNIO DE ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS)

1. As sociedades de advogados colaborarão com a Ordem dos Advogados e o Instituto Coordenador do Acesso à Profissão em acções de formação dos advogados estagiários.

2. A sociedade, como tal, e na medida em que tiver advogados entre os seus associados com pelo menos 5 anos de exercício efectivo da profissão, pode assumir a qualidade de patrono de advogados estagiários.

ARTIGO 201.º

(NORMA TRANSITÓRIA)

As sociedades de advogados já existentes e registadas na Ordem de Advogados à data da entrada em vigor deste diploma devem adaptar o seu contrato social às disposições aqui consagradas imperativamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do início de vigência deste Estatuto, com dispensa de emolumentos.

TÍTULO III

**DOS ADVOGADOS PERANTE A ORDEM DOS
ADVOGADOS**

CAPÍTULO I

Da inscrição como advogado

ARTIGO 202.º

(REQUISITOS DA INSCRIÇÃO)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 203.º e 221.º deste Estatuto, a inscrição como advogado na Ordem dos Advogados depende de:

- a) licenciatura em curso jurídico acreditado pela Ordem dos Advogados como idóneo para o acesso à profissão, conferido por qualquer das Universidades Portuguesas autoriza-

das oficialmente a conceder licenciaturas em Direito ou por Universidades estrangeiras cuja licenciatura em Direito haja previamente sido objecto de equiparação oficial.

- b) conclusão do estágio profissional, com prestação e classificação positiva em provas de aptidão para o exercício da profissão;
- c) inexistência de incompatibilidades para o exercício da profissão, comprovada por declaração escrita, sob compromisso de honra, do candidato.
- d) verificação da existência ou não de situações de impedimento aplicáveis ao exercício da profissão, segundo o artigo 82.º deste Estatuto, comprovada por declaração escrita, sob compromisso de honra, do candidato.
- e) verificação da inexistência das restrições ao direito de inscrição, mencionadas no artigo 204.º deste Estatuto, comprovada por declaração, sob compromisso de honra, do candidato e por apresentação de certificado do Registo Criminal.
- f) juramento solene, perante a Ordem dos Advogados, de cumprir os deveres deontológicos e compromissos do advogado perante a sociedade, segundo a fórmula seguinte: “Juro, como advogado, exercer as minhas funções com independência, dignidade, probidade, consciência e observância de todas as regras deontológicas”.

ARTIGO 203.º

(INSCRIÇÃO DE ADVOGADOS DA UNIÃO EUROPEIA, BRASILEIROS E ORIUNDOS DE PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA)

1. A inscrição na Ordem dos Advogados de advogado nacional de um Estado membro da União Europeia que não preencha os requisitos das alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior depende de:

- a) verificação do disposto nas alíneas *c*), *d*), *e*) e *f*) do art. 202.º;
- b) estar autorizado a exercer a profissão de advogado no Estado de proveniência;

- c) ter conhecimentos do Direito português e da língua portuguesa, a serem comprovados através de exame prévio, em condições a regulamentar pelo Conselho Geral;
- d) escolha de domicílio profissional em Portugal;
- e) não estar suspensa ou cancelada a sua inscrição na Ordem dos Advogados, ou instituição equivalente, no Estado de proveniência, por motivos disciplinares.

2. Os advogados brasileiros diplomados por uma faculdade de Direito portuguesa ou brasileira podem inscrever-se na Ordem dos Advogados em regime de reciprocidade.

3. Os advogados oriundos de outros Países de Língua Oficial Portuguesa podem inscrever-se na Ordem dos Advogados, em regime de reciprocidade, nos termos que vierem a ser estabelecidos em protocolos a celebrar entre as Ordens de Advogados respectivas.

4. O Conselho Geral fixará, por regulamento, as condições a que ficam sujeitos o exame e a verificação previstos no antecedente número um.

ARTIGO 204.º

(RESTRICÇÕES AO DIREITO DE INSCRIÇÃO)

1. Não podem ser inscritos como advogados:
- a) os que tenham sido condenados por qualquer crime desonroso, ainda que pendente de recurso;
 - b) os que não estejam no pleno gozo dos seus direitos civis;
 - c) os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
 - d) os que exerçam actividade incompatível com o exercício da advocacia;
 - e) os magistrados e funcionários judiciais que, mediante processo disciplinar, hajam sido punidos com as penas de demissão, aposentação ou colocação na inactividade por motivo desonroso, ainda que a decisão esteja pendente de recurso;
 - f) em geral, os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão.

2. Os condenados criminalmente que tenham obtido a reabilitação judicial podem, decorridos 10 anos sobre a data da condenação, solicitar a sua inscrição, sobre a qual decidirá o competente Conselho Regional.

3. O pedido só é de deferir quando, mediante inquérito prévio com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos 3 anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral.

4. A falta de idoneidade moral referida na alínea f) do n.º 1 deste artigo, será sempre verificada em processo próprio que seguirá os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 205.º

(PROCESSO DE INSCRIÇÃO)

1. A inscrição deve ser feita preparatoriamente no Conselho Regional em que o advogado pretenda ter o domicílio profissional, através de requerimento dirigido a este, sendo confirmada pelo Conselho Geral.

2. No requerimento pode o interessado indicar o uso de nome abreviado que, após a sua inscrição, poderá usar no exercício da profissão. O nome indicado não será admitido se susceptível de provocar confusão com outro anteriormente requerido ou inscrito, excepto se o possuidor deste com isso tenha concordado.

3. O Conselho Geral fixa, por regulamento, as formalidades a que os processos de inscrição devem obedecer.

4. Da recusa de inscrição preparatória pode o interessado recorrer para o Conselho Geral. Da recusa de inscrição definitiva pelo Conselho Geral cabe recurso para o Conselho Superior.

ARTIGO 206.º

(DATA DA INSCRIÇÃO E ANTIGUIDADE)

A data da inscrição é a do dia em que o Conselho Geral tiver deferido o pedido, contando-se a antiguidade do advogado a partir dessa data.

ARTIGO 207.º
(QUOTAS)

Os advogados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a Ordem dos Advogados com a quota mensal que for fixada pelo Conselho Geral.

ARTIGO 208.º
(SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO)

1. A inscrição é suspensa, por despacho do Presidente do Conselho Regional competente:

- a) a pedido do interessado, quando pretenda interromper temporariamente o exercício da advocacia;
- b) se se verificar qualquer das situações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do art. 204.º;
- c) se o interessado for suspenso preventivamente em processo disciplinar, ou se for condenado na pena de suspensão, por decisão definitiva de órgãos da Ordem;
- d) se o interessado não pagar 6 meses de quotas, seguidas ou não, e não efectuar, no prazo de 60 dias depois de avisado, o pagamento dessas quotas e das que posteriormente se tiverem vencido até à data da suspensão.

2. De 5 em 5 anos, contados a partir do ano de inscrição ou, para os já inscritos, da data de entrada em vigor deste Estatuto, deverá cada advogado remeter ao Conselho Regional competente, até 31 de Maio, declaração de continuar a não estar incurso em qualquer incompatibilidade; caso o não faça, deverá o Conselho Geral notificar o interessado para, no prazo de 30 dias, apresentar tal declaração, sob pena de esse Conselho proceder oficiosamente à suspensão da inscrição, por motivo de incumprimento dessa formalidade essencial.

3. A suspensão da inscrição impede o exercício profissional, tal como se a inscrição não existisse.

4. A suspensão da inscrição será comunicada aos Conselhos Regionais, às Delegações, aos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, das Relações e dos

Tribunais da Comarca da área do Conselho Regional competente, bem como publicada no Boletim da Ordem dos Advogados e na 2.ª Série do Diário da República.

ARTIGO 209.º
(LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO)

1. A suspensão da inscrição será levantada, por despacho do Presidente do Conselho Regional competente, nos termos seguintes:

- a) a da alínea a) do artigo anterior, a pedido do interessado, que pretenda regressar ao exercício profissional;
- b) a da alínea b), quando tiver cessado a situação que lhe deu causa, mediante requerimento do interessado e comprovação pelo Conselho de Ética e Disciplina territorialmente competente;
- c) a da alínea c) quando terminar a suspensão;
- d) a da alínea d), quando o interessado pagar as quotas que devidas forem.

2. O levantamento da suspensão será imediatamente comunicado às entidades mencionadas no n.º 4 do artigo anterior e publicado no Boletim da Ordem dos Advogados e na 2.ª Série do Diário da República.

ARTIGO 210.º
(CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO)

1. A inscrição é cancelada:

- a) a pedido do interessado, quando pretenda abandonar definitivamente o exercício da advocacia;
- b) se se verificar qualquer das situações previstas nas alíneas a) e f) do n.º 1 do art. 204.º;
- c) se o interessado for condenado na pena disciplinar de expulsão, por decisão transitada em julgado;
- d) se a inscrição caducar, nos termos do artigo seguinte.

2. À verificação de falta de idoneidade moral aplica-se o disposto no art. 204.º n.º 4. 3. O cancelamento deverá ser comunicado às entidades mencionadas no n.º 4 do art. 208.º e publicado no Boletim da Ordem dos Advogados.

ARTIGO 211.º
(CADUCIDADE DA INSCRIÇÃO)

1. A inscrição caduca se, durante 5 anos seguidos, o advogado deixar de exercer actividade própria da advocacia ou deixar de pagar quotas.

2. A suspensão e o cancelamento da inscrição suspendem o decurso do prazo previsto no número anterior.

3. O não exercício da actividade própria da advocacia, como requisito de caducidade, será verificado em processo de inquérito pelo Conselho de Ética e Disciplina competente, cabendo a prova do exercício ao interessado.

ARTIGO 212.º
(AVERBAMENTOS À INSCRIÇÃO)

1. Serão averbados à inscrição:

- a) a suspensão e o seu eventual levantamento, bem como o cancelamento, ou caducidade, devendo, em qualquer dos casos, ser indicado o facto que os motivou;
- b) qualquer pena disciplinar, quando a respectiva decisão constitua caso resolvido;
- c) os cargos que o advogado exercer ou tiver exercido na Ordem dos Advogados;
- d) as transferências do domicílio profissional e quaisquer outros factos que possam ter influência na inscrição;
- e) os impedimentos para o exercício da advocacia em que o advogado possa estar incurso.

2. As certidões tiradas das inscrições não conterão os averbamentos das penas disciplinares, salvo quando requeridas na íntegra pelos próprios, ou expressamente ordenado pelo Conselho Geral.

ARTIGO 213.º
(CÉDULA PROFISSIONAL)

1. A cada advogado inscrito será entregue a respectiva cédula profissional, a qual servirá de prova de inscrição na Ordem dos Advogados.

2. As cédulas são passadas pelo Conselho Geral e assinadas pelo Bastonário, que poderá delegar a sua competência em qualquer membro do Conselho Geral.

3. Far-se-ão nas cédulas profissionais os averbamentos constantes da inscrição, devendo os mesmos ser rubricados pelo Bastonário, ou pelos elementos do Conselho Geral em que tenha sido delegada essa competência.

4. O advogado com a inscrição suspensa, cancelada ou caduca deve restituir a cédula profissional ao Conselho Regional em que esteja inscrito e, se o não fizer no prazo de 15 dias, poderá a Ordem dos Advogados requerer a respectiva apreensão judicial.

5. Sendo a suspensão levantada, a cédula será restituída ao advogado, com o averbamento respectivo.

6. Às reinscrições correspondem novas cédulas.

7. No caso de perda, extravio ou reforma da cédula profissional, o Conselho Geral procederá à respectiva reforma a pedido do advogado.

8. Pela expedição de cada cédula profissional e mais actos previstos neste artigo, serão cobradas as quantias que forem fixadas pelo Conselho Geral.

CAPÍTULO II
Do estágio e formação profissional

ARTIGO 214.º
(ESTÁGIO E SUA ORIENTAÇÃO)

1. A orientação e regulamentação do estágio profissional cabe à Ordem dos Advogados, sendo definido o seu conteúdo curricular pelo Conselho Geral e executado através de Centros de Formação dependentes de cada um dos Conselhos Regionais, os quais serão coordenados, a nível nacional, pelo Instituto Coordenador do Acesso à Profissão, nos termos referidos no artigo 280.º deste Estatuto.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Ordem poderá autorizar Faculdades de Direito a ministrar cursos de formação profissional, em termos a acordar, em cada caso, por protocolo a celebrar para o efeito com a Ordem dos Advogados, pelo seu Conselho Geral.

ARTIGO 215.º

(OBJECTIVO E DURAÇÃO DO ESTÁGIO)

1. O estágio tem por objectivo ministrar ao advogado estagiário formação adequada ao exercício da actividade profissional de advogado, de modo a que a possa desempenhar por forma competente e responsável, designadamente nas suas vertentes deontológica e técnica.

2. O estágio compreenderá dois períodos sucessivos de formação, sendo um deles um período de formação profissional teórica, com duração não inferior a 6 meses e o outro um período de preparação prática para a advocacia, sob a orientação de patrono, de duração não inferior a 12 meses.

3. Após o período de formação profissional teórica, o candidato à advocacia deverá requerer ao Conselho Regional competente a prestação de uma prova escrita comprovativa do aproveitamento, a qual será prestada nos Centros de Formação da Ordem.

4. O requerimento mencionado no número anterior deve ser instruído com prova de licenciatura em curso jurídico nos termos da alínea *a*) do artigo 202.º e de frequência em curso de formação profissional teórica ministrado por Conselho Regional ou por Faculdade de Direito acreditada para o efeito pela Ordem dos Advogados.

5. O Conselho Geral regulamentará os termos e conteúdo da prova escrita referida no número 3 antecedente, cuja elaboração, para aplicação a nível nacional, incumbirá ao Instituto Coordenador do Acesso à Profissão, nos termos referidos no artigo 280.º deste Estatuto.

6. Nos termos que o Conselho Geral regulamentar, o estágio implicará, ainda, um contacto orientado por um patrono formador, que deverá ser um advogado com mais de 5 anos de inscrição como advogado e sem punição disciplinar superior à de censura,

ou uma sociedade de advogados credenciada, para tal efeito, pela Ordem.

7. Após a prestação, com aproveitamento, da prova escrita referida no antecedente n.º 3, o candidato à advocacia passará a designar-se advogado estagiário.

ARTIGO 216.º
(PROGRAMAS DE ESTÁGIO)

O Conselho Geral fixará, por regulamento, o conteúdo dos programas de estágio, nas suas vertentes teórica e prática.

ARTIGO 217.º
(PROVAS FINAIS DE AGREGAÇÃO)

1. Cada Conselho Regional organizará um processo de estágio, juntando todos os documentos exigidos nos termos deste Estatuto para a inscrição do estagiário como advogado e certificando o aproveitamento do advogado estagiário na prova escrita referida no n.º 3 do artigo 215.º, bem como a orientação de estágio por patrono formador por período não inferior a doze meses.

2. O referido processo, quando completo, dará lugar à marcação, em relação ao advogado estagiário nele abrangido e mediante requerimento deste, de provas finais de agregação a prestar em datas designadas e perante júris nacionais de provas finais de agregação, que funcionarão em Lisboa, Porto, Coimbra, em termos a regulamentar pelo Conselho Geral.

3. A conclusão do estágio e a obtenção de classificação favorável nas provas finais de agregação são elementos essenciais para a inscrição como advogado.

ARTIGO.º 218.º
(COMPETÊNCIA DOS ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS)

1. Após aproveitamento no teste escrito referido no n.º 3 do artigo 215.º e durante o restante período de estágio, o advogado estagiário pode exercer quaisquer actos da competência dos solicitadores e exercer a advocacia em quaisquer processos por nomeação officiosa, em processos penais da competência do tribunal sin-

gular, em processos não penais cujo valor caiba na alçada dos tribunais de 1.^a instância e nos processos tutelares cíveis de menores e ainda, quando acompanhado do seu patrono, participar e intervir em quaisquer diligências judiciais.

2. O advogado estagiário deve indicar sempre a sua qualidade quando intervenha em qualquer acto de natureza profissional.

ARTIGO 219.º
(DEONTOLOGIA PROFISSIONAL
DOS ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS)

1. Os advogados estagiários estão sujeitos às regras deontológicas dos advogados.

2. Até à aprovação na prova escrita a que se refere o n.º 3 do artigo 215.º, os candidatos devem respeitar as regras deontológicas expressas neste Estatuto, mas não lhes são aplicáveis as disposições deste Estatuto relativas a incompatibilidades.

ARTIGO 220.º
(HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS)

Os advogados estagiários têm direito a honorários pelos serviços profissionais que prestarem, no âmbito das suas competências próprias, nos termos aplicáveis das disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados e da legislação sobre o acesso ao direito e apoio judiciário.

ARTIGO 221.º
(DISPENSA DE PROVAS OU PERÍODOS DE ESTÁGIO)

1. Sem prejuízo do período de preparação prática para a advocacia e da prestação de provas finais de agregação, são dispensados do período de formação profissional teórica do estágio e da prestação da prova referida no artigo 215.º n.º 3 dos Estatutos:

- a) os Doutores em Direito;
- b) os magistrados judiciais ou do ministério público;
- c) os conservadores do registo e os notários;
- d) os oficiais de justiça, licenciados em Direito, com pelo menos dez anos de serviço.

2. São dispensados de quaisquer períodos de estágio os advogados nacionais de um Estado membro da União Europeia, autorizados a exercer a profissão de advogado no Estado de proveniência.

ARTIGO 222.º

(PROVAS ESPECIAIS DE AGREGAÇÃO)

Nos casos referidos no número 2 do artigo anterior, o Conselho Geral poderá autorizar a prestação de provas especiais de agregação, de conteúdo, em local e em prazo diversos dos referidos no artigo 217.º.

CAPÍTULO III

Da acção disciplinar

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 223.º

(INFRACÇÃO DISCIPLINAR)

É infracção disciplinar a acção ou omissão que violar, dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes deste Estatuto, dos regulamentos internos ou demais disposições aplicáveis aos advogados e advogados estagiários.

ARTIGO 224.º

(COMPETÊNCIA E FISCALIZAÇÃO NA ACÇÃO DISCIPLINAR)

1. O Conselhos de Ética e Disciplina exercem o poder disciplinar em 1.ª Instância, relativamente aos advogados com domicílio profissional na respectiva área territorial de jurisdição, com excepção dos antigos ou actuais membros dos Conselhos da Ordem dos Advogados.

2. A competência dos Conselhos de Ética e Disciplina é determinada pelo domicílio profissional do arguido à data dos factos participados.

3. A fiscalização da actividade dos Conselhos de Ética e Disciplina compete ao Conselho Superior, o qual deve, com periodicidade,

dade anual, apresentar ao Conselho Geral um Relatório relativo a essa fiscalização e à actividade daqueles Conselhos.

4. O Conselho Superior, quando o julgar justificado por despacho fundamentado, poderá avocar a competência para instrução e decisão, em 1.^a instância, de qualquer processo disciplinar pendente.

ARTIGO 225.º

(INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR)

1. O procedimento disciplinar é instaurado mediante deliberação do Conselho ou Secção competente, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem dos Advogados por qualquer pessoa, devidamente identificada, que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar ou na sequência de processo de inquérito ordenado officiosamente pelo mesmo Conselho.

2. O Bastonário, os Conselhos da Ordem dos Advogados e os respectivos presidentes podem, independentemente de participação, ordenar a instauração de procedimento disciplinar.

3. O Bastonário ou os Presidentes do Conselho ou Secção competente indeferirão liminarmente, ou após diligências preliminares e por decisão fundamentada, as participações que julguem manifestamente inviáveis, havendo recurso para o Conselho quando esta faculdade tenha sido exercida pelo presidente.

4. O Bastonário ou os presidentes do Conselho ou secção competente podem ordenar preliminarmente diligências sumárias para esclarecimento dos factos constantes da participação, antes de a submeterem à deliberação do órgão competente.

ARTIGO 226.º

(PARTICIPAÇÃO PELOS TRIBUNAIS E OUTRAS ENTIDADES)

1. Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem dos Advogados da prática por advogados e advogados estagiários de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.

2. Para os fins do número anterior, o Ministério Público, a Polícia Judiciária e as demais entidades com poderes de investiga-

ção criminal ou policial devem remeter à Ordem dos Advogados certidão das participações apresentadas contra advogados e advogados estagiários.

ARTIGO 227.º

(RESPONSABILIDADE SIMULTANEAMENTE DISCIPLINAR
E CRIMINAL)

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal ou civil.
2. Pode, porém, ser ordenada a suspensão de processo disciplinar até decisão a proferir em processo judicial.

ARTIGO 228.º

(LEGITIMIDADE)

As pessoas com interesse directo relativamente aos factos participados podem intervir no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

ARTIGO 229.º

(NATUREZA SECRETA DO PROCESSO)

1. O processo é de natureza secreta até ao despacho de acuação.
2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido quando não haja inconveniente para a instrução e se afigure conveniente para a defesa.
3. O relator pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim de os mesmos sobre eles se pronunciarem.
4. Mediante requerimento em que se indique o fim a que se destinam, o relator ou o Presidente do Conselho ou da Secção competente podem autorizar a passagem de certidões em qualquer fase do processo, mesmo depois de findo, para defesa de interesses legítimos dos requerentes, podendo condicionar a sua utilização sob pena de o infractor incorrer no crime de desobediência.
5. O arguido e o interessado, quando advogado ou advogado estagiário, que não respeitem a natureza secreta do processo, incorrem em responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 230.º
(PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO
DISCIPLINAR)

1. O procedimento disciplinar prescreve passados cinco anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.
2. Se o facto imputado for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos, aplicar-se-á o prazo estabelecido na lei penal.
3. A abertura de inquérito ou a instauração do procedimento disciplinar suspendem o decurso do prazo prescricional.
4. Cessa a suspensão prevista no número anterior durante o período em que o processo esteja parado mais de seis meses consecutivos sem que sejam praticados actos processuais ou instrutórios, exceptuados os de mero expediente e os que não revelem, por si, utilidade para o apuramento dos factos.
5. A prescrição é de conhecimento oficioso, sem prejuízo de o arguido requerer a continuação do processo.

ARTIGO 231.º
(EFEITOS DO CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO
DA INSCRIÇÃO)

1. O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não prejudica a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.
2. Durante o tempo de suspensão da inscrição o advogado e advogado estagiário continuam sujeitos à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados.

ARTIGO 232.º
(DESISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR)

A desistência do procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar a dignidade do arguido ou o prestígio da profissão ou da Ordem dos Advogados, nos termos de deliberação do Conselho de Ética e Disciplina competente.

ARTIGO 233.º

(COMUNICAÇÃO SOBRE O MOVIMENTO DOS PROCESSOS)

No mês seguinte ao fim de cada trimestre, devem os secretários dos Conselhos Superior e de Ética e Disciplina enviar ao Bastonário nota dos processos disciplinares distribuídos, pendentes e julgados no trimestre anterior.

SECÇÃO II

DAS PENAS

ARTIGO 234.º

(PENAS DISCIPLINARES)

As penas disciplinares são as seguintes :

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa até ao valor da alçada do tribunal da comarca em vigor à data em que for deduzido despacho de acusação;
- d) suspensão até 6 meses;
- e) suspensão por mais de 6 meses até 2 anos;
- f) suspensão por mais de 2 anos até 10 anos;
- g) suspensão por mais de 10 anos até 15 anos;
- h) expulsão;

ARTIGO 235.º

(RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS E DOCUMENTOS E PERDA DE HONORÁRIOS)

Cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos ou objectos e, conjunta ou separadamente, a perda de honorários.

ARTIGO 236.º

(DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA)

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às

consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 237.º
(SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE PENAS)

O Conselho de Ética e Disciplina competente poderá suspender a execução das penas disciplinares referidas nas alíneas *a*) a *d*) do artigo 234.º, por período que fixará entre 1 e 3 anos a contar do trânsito em julgado da decisão, quando o arguido não tenha sofrido qualquer punição disciplinar anterior superior a advertência e as circunstâncias da infracção o justificarem.

ARTIGO 238.º
(APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO
POR MAIS DE 2 ANOS OU DE EXPULSÃO)

As penas previstas nas alíneas, *f*) *g*) e *h*) do Artigo 234.º só podem ser aplicadas por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional e mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho de Ética e Disciplina competente.

ARTIGO 239.º
(PUBLICIDADE DAS PENAS)

1. As penas de suspensão e de expulsão têm sempre publicidade.
2. As restantes penas não são tornadas públicas, excepto quando o contrário for determinado nas decisões que as apliquem.
3. A publicidade das penas é feita por meio de edital, com referência aos preceitos infringidos, afixado nas instalações do Conselho Regional e publicado no Boletim Informativo da Ordem e num dos jornais diários do distrito onde o advogado arguido tiver domicílio profissional e, no caso de suspensão ou expulsão, comunicado a todos os tribunais.

SECÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSECÇÃO I
Instrução do processo

ARTIGO 240.º
(NATUREZA DA INSTRUÇÃO)

1. Na instrução do processo disciplinar deve o relator tentar atingir a verdade material, promover o andamento da instrução do processo, removendo os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusando o que for impertinente, inútil ou dilatatório e manter a disciplina nos actos processuais.

2. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

ARTIGO 241.º
(DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO)

1. Instaurado o procedimento disciplinar, é efectuada pelo Conselho de Ética e Disciplina, sem prejuízo de delegação em qualquer dos seus membros, a distribuição do processo ao relator.

2. Procede-se a nova distribuição no impedimento permanente do relator ou nos seus impedimentos temporários, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

3. Procede-se ainda a nova distribuição sempre que o Conselho aceite escusa do relator.

ARTIGO 242.º
(APENSAÇÃO DE PROCESSOS)

Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, ainda que em Conselhos ou secções diferentes, são todos apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, excepto se da apensação resultar manifesto inconveniente.

ARTIGO 243.º
(LOCAL DA INSTRUÇÃO)

1. A instrução do processo realiza-se na sede do respectivo Conselho de Ética e Disciplina, salvo se houver conveniência em que as diligências se efectuem em local diferente.

2. No caso previsto na parte final do número anterior, as diligências podem ser requisitadas por ofício, fax ou telegrama ao órgão com jurisdição no local onde se devam efectuar, com indicação do prazo para cumprimento e da matéria sobre que deverão incidir.

ARTIGO 244.º
(MEIOS DE PROVA)

1. Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova em direito permitidos.

2. O relator pode notificar sempre o arguido para responder, querendo, sobre a matéria da participação.

3. O interessado e o arguido podem requerer ao relator as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade, as quais, porém, poderão ser recusadas pelo relator quando se revelem meramente dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos.

ARTIGO 245.º
(TERMO DA INSTRUÇÃO)

1. Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo ou que este fique a aguardar a produção de melhor prova.

2. Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira sessão do Conselho ou da secção, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo, que este fique a aguardar a produção de melhor prova ou que o mesmo prossiga com a realização de diligências complementares ou com despacho de acusação, podendo ser designado novo relator de entre os membros do Conselho ou secção que tenham votado a continuação do processo.

SUBSECÇÃO II
Acusação de defesa

ARTIGO 246.º
(DESPACHO DE ACUSAÇÃO)

1. O despacho de acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação da defesa.

2. A Secretaria, logo que proferido o despacho de acusação, juntará oficiosamente aos autos extracto do registo disciplinar do arguido.

ARTIGO 247.º
(SUSPENSÃO PREVENTIVA)

1. Após a instauração do processo disciplinar pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido nos seguintes termos :

- a) se se verificar a possibilidade da prática de novas e graves infracções disciplinares ou a tentativa de perturbar o andamento da instrução do processo;
- b) se o arguido, pelos mesmos factos que motivaram o processo disciplinar, tiver sido pronunciado criminalmente por crime cometido no exercício da profissão ou por crime doloso a que corresponda pena superior a 5 anos.

2. A suspensão preventiva não pode exceder 6 meses e deve ser deliberada por dois terços dos membros do Conselho ou secção onde o processo correr os seus termos.

3. O Bastonário pode, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros do Conselho ou secção onde o processo corre termos, prorrogar por mais 6 meses a suspensão.

4. A suspensão preventiva é sempre descontada nas penas de suspensão.

5. Os processos disciplinares com arguido suspenso preventivamente preferem no seu julgamento a todos os demais.

ARTIGO 248.º
(NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO)

1. O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou pelo correio, com entrega da respectiva cópia.

2. A notificação, quando feita pelo correio, é remetida, com aviso de recepção, para o domicílio profissional ou para a residência do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.

3. Se o arguido se tiver ausentado do país e for desconhecida a sua residência, é notificado por edital, com o resumo da acusação, a afixar nas instalações do Conselho Regional e na porta do seu domicílio profissional ou da última residência.

ARTIGO 249.º
(PRAZO PARA A DEFESA)

1. O prazo para a defesa é de 20 dias.

2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a defesa não pode ser inferior a 30 dias nem superior a 60 dias.

3. O relator pode ainda, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.

ARTIGO 250.º
(CURADOR)

No caso de o arguido estar impossibilitado de se defender, o relator nomeia um curador, preferindo para o cargo pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição.

ARTIGO 251.º
(APRESENTAÇÃO DA DEFESA)

1. A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

2. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o apuramento dos factos.

3. O arguido deve indicar os factos sobre os quais incidirá a prova, sendo convidado a fazê-lo, sob pena de indeferimento da produção da prova apresentada, na falta de indicação.

4. Não podem ser indicadas mais de 5 testemunhas por cada facto e o seu total não pode exceder o número de 20, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 252.º

(REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS)

O relator pode ordenar a realização de outras diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.

ARTIGO 253.º

(ALEGAÇÕES)

Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, os interessados, se os houver, e o arguido são notificados para alegarem por escrito em prazos sucessivos de 20 dias.

ARTIGO 254.º

(EXAME DO PROCESSO NA SECRETARIA)

Durante os prazos para a apresentação da defesa e das alegações, o processo pode ser consultado na secretaria ou confiado a advogado constituído para exame no seu escritório.

SUBSECÇÃO III

Julgamento

ARTIGO 255.º

(ACORDÃO)

1. Se todos os membros do Conselho ou da secção se considerarem para tantos habilitados, é votada a deliberação e lavrado e assinado o acórdão.

2. Se algum ou alguns membros se declararem não habilitados para deliberar, é confiado o processo com vista por 5 dias a cada um que a tiver pedido.

3. Findo o prazo de vista, o processo é novamente presente em sessão para julgamento.
4. Os votos de vencido devem ser fundamentados.

ARTIGO 256.º
(NOTIFICAÇÃO)

1. Os acórdãos finais são notificados ao arguido, aos interessados, ao Bastonário e ao Presidente do Conselho Regional correspondente à área do Conselho de Ética e Disciplina competente.

2. Se a participação tiver sido feita por outro Conselho da Ordem ou por magistrado judicial ou do ministério público, o acórdão final é igualmente notificado ao participante, ainda que sem interesse directo no processo.

3. A notificação do arguido deve ser efectuada nos termos do artigo 248.º.

ARTIGO 257.º
(PRAZO PARA JULGAMENTO)

1. Os processos disciplinares devem ser instruídos e apresentados a julgamento no prazo de um ano a contar da data da distribuição.

2. Este prazo pode ser prorrogado pelo Bastonário por igual período, ocorrendo motivo que o justifique.

3. Não sendo cumpridos os prazos mencionados nos números anteriores, será o processo redistribuído a outro relator nos mesmos termos, devendo os factos ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Superior para efeitos de inquérito ou acção disciplinar contra o anterior Relator.

SUBSECÇÃO IV
Recursos

ARTIGO 258.º
(PRINCÍPIO GERAL)

1. Das decisões proferidas em primeira instância pelo órgão com competência disciplinar cabe sempre recurso, nos termos do presente Estatuto.

2. Não admitem recurso em qualquer instância as decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos.

ARTIGO 259.º
(IRRENUNCIABILIDADE)

Não é permitida a renúncia a recurso antes do conhecimento da decisão.

ARTIGO 260.º
(QUEM PODE RECORRER)

Têm legitimidade para interpor recurso o arguido, os interessados, o Bastonário e o Presidente do Conselho Regional correspondente à área do Conselho de Ética e Disciplina que tiver proferido a decisão.

ARTIGO 261.º
(PRAZO DE INTERPOSIÇÃO)

1. O prazo para interposição dos recursos é de 10 dias a contar da notificação, ou de 15 dias a contar da afixação de edital.
2. O Bastonário e o Presidente do Conselho Regional podem recorrer no prazo de 20 dias, mandando seguir o recurso mediante simples despacho, com indicação sumária dos fundamentos.

ARTIGO 262.º
(SUBIDA E EFEITOS DO RECURSO)

1. Os recursos interpostos de despachos ou acórdãos interlocutórios sobem com o da decisão final.
2. Têm efeito suspensivo os recursos interpostos pelo Bastonário e os das decisões finais.

ARTIGO 263.º
(ALEGAÇÕES)

1. Admitido o recurso que subir imediatamente, são notificados o recorrente e o recorrido para apresentar alegações em prazos sucessivos de 20 dias, sendo-lhes para tanto facultada a consulta do processo.

2. O Bastonário pode deixar de alegar nos recursos que interpuser, limitando-se a mandá-los seguir, se não preferir acrescentar ao respectivo despacho o que se lhe ofereça.

ARTIGO 264.º

(JULGAMENTO DO RECURSO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA)

1. Quando o arguido haja sido condenado, em 1.ª instância, em pena de suspensão superior a 5 anos ou de expulsão, poderá requerer, juntamente com a interposição do recurso, que o julgamento deste se efectue em audiência pública.

2. Caso haja sido requerido o julgamento em audiência pública, o mesmo processar-se-á perante a Secção ou Plenário do Conselho Superior competente, de harmonia com as regras seguintes:

- a) O dia, hora e local do julgamento serão notificados ao participante, ao arguido e seu defensor, havendo-o, com a antecedência mínima de 20 dias.
- b) Aberta a sessão, o Relator fará uma exposição sumária da acusação, da defesa e das provas produzidas.
- c) Seguidamente será dada a palavra ao participante e ao arguido, ou ao seu defensor, havendo-o, para alegações orais.
- d) Encerrados os debates, os membros do Conselho ou Secção reunirão para discutir e decidir a causa, aplicando-se o disposto no artigo 255.º.

ARTIGO 265.º

(BAIXA DO PROCESSO AO CONSELHO DE ÉTICA
E DISCIPLINA)

Julgado definitivamente qualquer recurso, o processo baixa ao Conselho de Ética e Disciplina respectivo ou à secção competente.

SECÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ARTIGO 266.º

(COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL)

Compete ao Presidente do Conselho Regional correspondente à área do Conselho de Ética e Disciplina que tiver proferido a deci-

são dar execução a todas as decisões proferidas nos processos em que sejam arguidos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional no respectivo distrito.

ARTIGO 267.º

(CONSEQUÊNCIA DAS DECISÕES DISCIPLINARES)

É suspensa a inscrição do advogado ou advogado estagiário punido com pena superior à da alínea *b*) do art. 234.º até cumprimento das decisões disciplinares, e cancelada no caso de expulsão.

ARTIGO 268.º

(INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO)

1. O cumprimento das penas de expulsão ou suspensão têm início a partir do dia imediato ao da publicação prevista no art. 238.º.

2. Se à data da publicação estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição ou a reinscrição, ou a partir do termo da anterior pena de suspensão.

SECÇÃO V

DA REVISÃO E DA REABILITAÇÃO

ARTIGO 269.º

(QUEM PODE REQUERER A REVISÃO)

1. O pedido da revisão das decisões com trânsito em julgado deve ser formulado em requerimento fundamentado, pelo interessado ou pelo arguido condenado e, tendo estes falecido, pelos seus descendentes, ascendentes, cônjuges ou irmãos, dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Ordem.

2. O Bastonário pode apresentar ao Conselho Superior proposta fundamentada de revisão de decisões.

ARTIGO 270.º
(CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DA REVISÃO)

A decisão com trânsito em julgado apenas pode ser revista nos seguintes casos:

- a) quando se tenham descoberto novos factos ou novas provas documentais susceptíveis de alterar a decisão proferida;
- b) quando uma outra decisão transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos de prova susceptíveis de terem determinado a decisão revidenda.

ARTIGO 271.º
(TRAMITAÇÃO)

1. Apresentado no Conselho Superior o pedido ou a proposta de revisão, é efectuada a distribuição e requisitado ao Conselho respectivo o processo em que foi proferida a decisão revidenda.

2. O arguido ou o interessado são notificados para responder ao pedido de revisão no prazo de 20 dias.

3. Com o pedido e a resposta é oferecida toda a prova.

4. Tratando-se de proposta do Bastonário, são notificados os interessados e o arguido condenado ou absolvido, consoante os casos, para alegar em prazos sucessivos de 20 dias, apresentando simultaneamente a sua prova.

ARTIGO 272.º
(JULGAMENTO)

1. Realizadas as diligências requeridas e as que tiverem sido consideradas necessárias, o relator elabora o seu parecer, seguindo depois o processo com vista a cada um dos Vogais do Conselho e por último ao Presidente.

2. Findo o prazo de vista, o processo é submetido à deliberação do Conselho, que, antes de decidir, pode ainda ordenar novas diligências.

3. Sendo ordenadas novas diligências, é efectuada a redistribuição do processo a um dos vogais do Conselho que tenha votado nesse sentido.

4. A concessão da revisão tem de ser votada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, e da deliberação não cabe recurso.

ARTIGO 273.º

(BAIXA DE PROCESSO, AVERBAMENTOS E PUBLICIDADE)

1. O processo, depois de julgado o pedido ou a proposta de revisão, baixa ao Conselho com competência disciplinar em 1.ª instância, que o instrui e julga de novo, se a revisão tiver sido concedida.

2. No caso de absolvição, serão cancelados os averbamentos das decisões condenatórias.

3. Será dada publicidade ao acórdão de revisão quando dele resulte a absolvição e a decisão condenatória revista tenha sido publicada.

ARTIGO 274.º

(REABILITAÇÃO)

1. O arguido pode ser disciplinarmente reabilitado, a seu pedido ou por iniciativa do Bastonário, decorridos 15 anos após a data do trânsito em julgado da decisão condenatória, se de expulsão, e decorridos 10 anos a contar do trânsito em julgado da decisão de suspensão superior a 5 anos, e decorridos 5 anos em todos os restantes casos.

2. O processo de reabilitação segue o disposto nos arts. 271.º, 272.º e 273.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Do processo de inquérito

ARTIGO 275.º

(PROCESSO DE INQUÉRITO)

1. Como preliminar de processo disciplinar e em alternativa à imediata instauração disciplinar, nos termos do artigo 225.º, pode ser ordenada a abertura de processos de inquérito sempre que não

esteja concretizada a infracção, ou não seja conhecido o infractor ou ainda quando se torne indispensável proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

2. Os processos de inquérito devem ser instruídos no prazo máximo de seis meses a contar da data da respectiva distribuição.

3. O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis à instrução do processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto ou regulamentado.

ARTIGO 276.º

(TERMO DA INSTRUÇÃO EM PROCESSO DE INQUÉRITO)

Finda a instrução, o relator emite um parecer em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere que existem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar, parecer esse que será submetido à votação do Conselho.

ARTIGO 277.º

(PRAZOS)

Todos os prazos aplicáveis aos processos disciplinares ou de inquérito serão contados nos termos do Código de Processo Civil.

TÍTULO IV DOS INSTITUTOS AUTÓNOMOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

ARTIGO 278.º

(DOS INSTITUTOS OU SERVIÇOS AUTÓNOMOS)

1. Para a execução de tarefas determinadas ou prossecução de serviços de interesse para a Ordem dos Advogados e em relação aos quais se afigure necessário ou conveniente a autonomia de gestão ou financeira em relação aos Órgãos da Ordem dos Advogados, pode a Ordem dos Advogados criar Institutos ou Serviços Autónomos, por deliberação do Conselho Geral, os quais se regerão por Regulamento aprovado pelo mesmo Conselho Geral.

2. Os Institutos e Serviços Autónomos ficam sujeitos à tutela e controlo do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, nos termos que forem fixados no respectivo regulamento.

ARTIGO 279.º

(DO CENTRO DE ARBITRAGENS VOLUNTÁRIAS
DA ORDEM DOS ADVOGADOS)

1. O Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados é um Instituto da Ordem dos Advogados, incumbido de promover e organizar a mediação e resolução de conflitos entre advogados, ou entre advogados e os seus clientes, ou ainda qualquer litígio em matéria cível, administrativa ou comercial que lhe seja submetido.

2. O Centro é dirigido por um Conselho de Arbitragem, composto por um Presidente, um Vice-Presidente e três vogais, nomeados pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados por um período de três anos, sendo o seu mandato renovável.

3. O Centro actua através de uma lista de árbitros, aprovada pelo Conselho Geral.

4. O Centro disporá de receitas próprias e de autonomia, nos termos fixados nos respectivos Estatutos, aprovados pelo Conselho Geral.

ARTIGO 280.º

(DO INSTITUTO COORDENADOR DE ACESSO À PROFISSÃO)

1. O Instituto Coordenador do Acesso à Profissão (I.C.A.O.) é um Instituto da Ordem dos Advogados que tem por funções específicas a coordenação, a nível nacional, da actividade dos Centros de Formação regionais, bem como a elaboração das provas escritas comprovativas do aproveitamento no 1.º período de formação, referidas no artigo 215.º n.º 3 deste Estatuto.

2. O I.C.A.O. é dirigido por um Conselho Directivo, composto por um Presidente, um Vice-Presidente e três Vogais, nomeados pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados por um período de dois anos, não sendo reelegíveis.

3. O Conselho Geral aprovará o Estatuto regulamentador das atribuições e funcionamento do I.C.A.O.

4. Incumbirá ao I.C.A.O. a indicação dos júris nacionais de provas finais de agregação, referidos no artigo 217.º n.º 2 deste Estatuto, a escolher entre listas de examinadores a aprovar pelo Conselho Geral.

ARTIGO 281.º

(DO INSTITUTO DOS JOVENS ADVOGADOS)

1. O Instituto dos Jovens Advogados (I.J.A.) é um Instituto da Ordem dos Advogados tendo por funções específicas a representação, perante a Ordem dos Advogados, de todos os advogados estagiários e advogados com idade inferior a 40 anos, analisando e participando aos órgãos competentes da Ordem dos Advogados os problemas com que se debatam no acesso à profissão e início de carreira.

2. O I.J.A. poderá, ainda, promover conferências, colóquios, sessões de estudo e discussão, bem como encontros de jovens advogados.

3. O I.J.A. será dirigido por um Conselho Nacional composto por um Presidente, dois Vice-Presidentes, um Secretário, um Tesoureiro e Vogais e até ao número de dez, eleitos em Assembleia Geral dos Membros do Instituto, nos termos de Estatuto aprovado pelo Conselho Geral da Ordem.

4. O I.J.A. deverá ser ouvido pelo Conselho Geral ou pelo Bastonário previamente à implementação de medidas legislativas ou regulamentares, especificamente destinadas aos advogados estagiários e jovens advogados.

ARTIGO 282.º

(DO INSTITUTO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS)

1. O Instituto das Sociedades de Advogados (I.S.A.) é um instituto da Ordem dos Advogados tendo por funções específicas a representação, perante a Ordem dos Advogados, das sociedades profissionais de advogados, analisando e participando aos órgãos competentes da Ordem dos Advogados os problemas com que se debatam as referidas sociedades.

2. O I.S.A. deverá ser ouvido pelo Bastonário ou pelo Conselho Geral previamente a qualquer iniciativa legislativa ou regulamentar especificamente destinada às sociedades de advogados.

3. O I.S.A. é dirigido por um Conselho Directivo, composto por cinco membros, representando cinco sociedades de advogados distintas, as quais serão designadas pelo Conselho Geral por um período de 3 anos, não sendo reelegíveis.

O Presidente será o membro da sociedade de advogados com maior número de sócios.

4. O Conselho Geral aprovará o Estatuto regulamentador das atribuições e funcionamento do I.S.A.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SECÇÃO I DOS ÓRGÃOS ACTUAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

ARTIGO 283.º (DA APLICAÇÃO NO TEMPO)

1. Os órgãos actuais mantêm-se no exercício de funções até ao termo de mandato em curso.

2. Até seis meses a contar da entrada em vigor do Estatuto, os órgãos competentes promoverão a eleição dos delegados à assembleia geral, dos membros dos Conselhos de Ética e Disciplina e dos Conselhos Regionais de Lisboa-Cidade e Grande Lisboa.

3. O mandato dos órgãos referidos no anterior n.º 2 termina com o termo do mandato dos órgãos referidos no n.º 1.

SECÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

ARTIGO 284.º (DIREITOS ADQUIRIDOS)

1. As incompatibilidades e impedimentos previstos nos arts. 80.º, 81.º e 82.º não são aplicáveis aos advogados que, à data

da entrada em vigor do presente Estatuto, encontrando-se em situação agora considerada incompatível, podiam exercer a profissão de advogado em acumulação.

2. A excepção referida no n.º 1 cessa logo que haja alteração na situação que determina a incompatibilidade.

3. Os advogados que beneficiam da referida excepção deverão comunicar, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do Estatuto, a situação de acumulação em que se encontram, sob pena de caducidade do direito referido no n.º 1.

4. Todos os restantes advogados deverão, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma legal, apresentar a primeira declaração a que se refere o Artigo 208.º n.º 2 deste Estatuto.